

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 013.268/2017-1 [Apenso: TC 030.936/2015-2]

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Eusébio/CE.

Responsáveis: Acilon Gonçalves Pinto Júnior (091.881.853-20); Construtora CHC Ltda. (09.425.042/0001-49); Francisco Edmo Gomes Linhares (007.729.413-00); Francisco Freitas Cunha (061.360.523-34); Miguel Cristiano Alves de Brito (735.448.763-53); Paiva & Paiva Engenharia Ltda. (05.695.699/0001-75).

Representação legal: Pedro de Paiva Farias (27.887/OAB-CE), representando a Paiva & Paiva Engenharia Ltda.; Iracema Nascimento da Silva (25.876/OAB-DF), representando Miguel Cristiano Alves de Brito; Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE), Ubiratan Diniz de Aguiar (3.625/OAB-CE) e outros, representando Acilon Gonçalves Pinto Júnior; Bretis Pimentel de Castro (16.400/OAB-CE), Joyce Lima Marconi Gurgel (10.591/OAB-CE) e outros, representando a Construtora CHC Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MINISTÉRIO DAS CIDADES. MUNICÍPIO DE EUSÉBIO/CE. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS, URBANIZAÇÃO DE LOTES E EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de TCE instaurada em cumprimento ao subitem 9.2.1 do Acórdão 668/2017-TCU-Plenário, exarado nos autos do TC 030.936/2015-2 (representação), que tratou de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos ao Município de Eusébio/CE pelo Contrato de Repasse 0198.505-67/2006.

2. Reproduzo, a seguir, a instrução mais recente produzida na Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), a qual retoma todo o andamento dos autos e cujas conclusões e encaminhamentos contaram com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 251 a 253). Na sequência, transcrevo parecer de representante do Ministério Público junto ao TCU, que concorda parcialmente com a proposta (peça 255):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União em desfavor do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), ex/atual Prefeito do Município de Eusébio/CE (Gestões 2004-2008, 2009-2012, 2017-2020 e 2021-2024), ante os indícios de irregularidades (peça 3, p. 10-43) quanto a recursos federais repassados pelo Ministério das Cidades (MCidades), tendo como interveniente a Caixa Econômica Federal (Caixa), no Contrato de Repasse **CR-0198.505-67** (Siafi/Siconv 567551/2006, peça 86), celebrado com aquele Município em 22/08/2006, que teve como objeto a ‘Construção de 529 unidades habitacionais, urbanização de lotes e equipamento comunitário’ (peça 3, p. 10).

DESCRIÇÃO

2. O presente processo teve origem na Representação autuada no processo apenso à presente TCE (TC 030.936/2015-2), consoante determinação dos subitens 9.2 e 9.2.1 do Acórdão 668/2017-TCU-Plenário (peça 6) expedido naquela Representação, a saber:

(...) 9.2 determinar a autuação de processos apartados de Tomadas de Contas Especiais alusivos a cada uma das transferências voluntárias relativas ao Município de Eusébio/CE, abaixo relacionadas, a partir de cópia das peças qu'è compõe a presente Representação:

9.2.1 Contratos de Repasse Caixa/Ministério das Cidades nºs. **0198.505-67**, 0179.824-20, 0177.867-05, 0133.988-34 e 0178.768-20; (...)

3. Aquela Representação, por sua vez, foi motivada pela Solicitação de Informações do Procuradoria Regional da República no Estado do Ceará (TC 016.169/2015-8, vide peça 202 destes autos). O pedido de informações do MPF versava acerca de eventual decisão do TCU sobre as apurações do Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 – (versão preliminar) da Controladoria-Geral da União – RDE/CGU (peças 3-4), de 09/10/2009 decorrente dos trabalhos de fiscalização desenvolvidos pela CGU no município do Eusébio/CE.

4. O RDE/CGU foi fruto de ação conjunta sigilosa com a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Ceará – Operação Gárgula I (vide Ofício de 21/08/2008, peça 3, p. 3-4), em cujo subitem 2.1.1 constou a seguinte informação:

‘2.1.1. Programa/Ação: Apoio a melhoria das condições de habitabilidade de assentamentos precários – Nacional

I – Aspectos gerais sobre o contrato de repasse 0198505-67

2.1.1.1. Constatação: direcionamento da concorrência 2006.12.27.0001 para beneficiar a construtora CHC Ltda.;

2.1.1.2. Constatação: sobrepreço de R\$ 351.009,93 na proposta de preço da construtora CHC adjudicada na Concorrência Pública 2006.12.27.0001, pertinente a itens de serviço contemplados pelo Contrato de Repasse 0198505-67;

2.1.1.3. Constatação: prejuízo potencial de R\$ 1.580.276,41 em razão de diferenças de preços entre serviços idênticos de projetos semelhantes, orçados com a mesma tabela de preços de referência;

2.1.1.4. Constatação: prejuízo efetivo de R\$ 46.273,44 em razão de superfaturamento de preços de insumos;

2.1.1.5. Constatação: prejuízo potencial de R\$ 242.128,59 e dano efetivo de R\$ 203.847,39 em razão de pagamento sem a devida realização dos serviços contratados;

2.1.1.6. Constatação: prejuízo de R\$ 193.904,87 em razão de execução de serviço de fundação em desacordo com as especificações;

2.1.1.7. Constatação: pagamento indevido no montante de R\$ 5.672,46 pela falta de utilização de aço na execução do serviço de cinta de impermeabilização;

2.1.1.8. Constatação: prejuízo potencial ao Erário Municipal de R\$ 309.318,84 e dano efetivo de R\$ 253.729,49 em razão de aplicação de índices de reajuste contratual incorretos e realizados em desacordo com a legislação vigente;

2.1.1.9. Constatação: prejuízo potencial de R\$ 19.184,36 em razão de formalização intempestiva e descabida do décimo Termo Aditivo com a construtora CHC;

2.1.1.10. Constatação: prejuízos potenciais de R\$ 1.255.232,51 em razão de paralisação das obras em execução no Parque Precabura, face ingresso de Ação Popular;

2.1.1.11. Constatação: pagamentos no montante de R\$ 158.937,87, sem respaldo contratual ou previsão legal;

2.1.1.12. Constatação: danos ao Erário Municipal no valor de R\$ 538.479,09 em razão de recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido.’

5. Registre-se que o presente Contrato de Repasse CR-198505-67 teve algumas questões apreciadas, quando foi objeto de Representação TC 036.234/2011-7, onde foram exaradas duas decisões:

5.1. **Acórdão 152/2013-TCU-Plenário**, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão Ordinária de 06/02/2013, nos seguintes termos:

‘9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, inciso V, e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

9.2. revogar a medida cautelar adotada nestes autos, permitindo-se, em consequência, a continuidade da execução das obras e a liberação de recursos financeiros para pagamentos relacionados ao Contrato de

Repasse 0198505-67/2006 (Siafi 567551), firmado com a Prefeitura Municipal de Eusébio, tendo como objeto a construção de unidades habitacionais, urbanização de lotes e equipamento comunitário naquele município;

9.3. determinar à Secex/CE que realize aprofundamento do exame dos critérios de habilitação da licitação, conforme sugerido na instrução da Secob-3, e, caso persistam indícios de irregularidades relativos à possível restrição indevida do caráter competitivo do certame que possam ter conduzido à contratação de obra sem observância do princípio licitatório da busca da proposta mais vantajosa para a administração, dela decorrendo contratação antieconômica ou contrária ao princípio da eficiência, identifique os responsáveis e realize audiência desses, para que apresentem razões de justificativa, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. remeter cópia do inteiro teor deste acórdão, bem como cópia integral dos autos, ao Ministério Público Federal para a adoção, em seu âmbito de competência, de providências que entender pertinentes à apuração de indícios de irregularidades relacionados à Concorrência Pública 2006.12.27.0001, realizada pela Prefeitura Municipal de Eusébio/CE, objetivando a contratação das obras objeto do Contrato de Repasse 0198505-67/2006 (Siafi 567551), celebrado com a Caixa Econômica Federal, no qual foram repassados recursos do Ministério das Cidades;

9.5. dar ciência deste acórdão à Prefeitura Municipal de Eusébio/CE, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério das Cidades e à Construtora CHC Ltda., e

9.6. restituir o processo à Secex/CE para a continuidade dos exames e demais providências de sua alçada'

5.2. **Acórdão 2700/2015-TCU-Plenário**, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão Ordinária de 28/10/2015, nos seguintes termos:

‘VISTOS e relacionados estes autos de representação, formulada por equipe de fiscalização da Secex/CE em face de possíveis irregularidades no Contrato de Repasse 0198505-67/2006, celebrado pela Caixa Econômica Federal com vistas à transferência de recursos do Ministério das Cidades para a construção de 519 unidades habitacionais no Município de Eusébio/CE,

Considerando que por meio do Acórdão 152/2013-TCU-Plenário este Tribunal conheceu da representação e revogou a medida cautelar adotada nestes autos por decisão monocrática deste Relator, permitindo-se, em consequência, a continuidade da execução das obras e a liberação de recursos financeiros para pagamentos relacionados ao Contrato de Repasse 0198505-67/2006 (Siafi 567551),

Considerando que mediante referida deliberação este Tribunal determinou, ainda, à Secex/CE que realizasse o aprofundamento do exame dos critérios de habilitação da licitação, conforme sugerido na instrução da Secob-3, e, caso persistissem indícios de irregularidades relativos à possível restrição indevida ao caráter competitivo do certame, capaz de ter conduzido à contratação de obra sem observância do princípio licitatório da busca da proposta mais vantajosa para a administração, identificasse os responsáveis e realizasse audiência desses, para que apresentassem razões de justificativa, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992,

Considerando que a Secex/CE assim o procedeu, realizando a audiência dos Srs.(as) Acilon Gonçalves Pinto Júnior, prefeito municipal à época, Marleyane Gonçalves Lobo, então Secretária Municipal do Trabalho e Ação Social, Sillan Alves de Almeida, ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Serviços Públicos e Meio Ambiente, Francisco Éber Martins Costa e Silva, engenheiro da Prefeitura de Eusébio, José Alves da Cunha, Francisco, Freitas Cunha, Verônica Maria Melo Martins, Tânia Cavalcante da Silva, Edilvan Tavares de Matos e Mary Luce Albuquerque Nogueira, membros da comissão de licitação,

Considerando que em derradeira instrução de peça 134, corroborada pelos pronunciamentos de peças 135/136, a Secex/CE entendeu que poderiam ser acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, com extensão de seus efeitos àqueles que não responderam às audiências (Sr. Francisco Éber Martins Costa e Silva e Sra. Mary Luce de Albuquerque Nogueira), em face da insubsistência de elementos caracterizadores de eventual inabilitação excessiva de licitantes por critérios exclusivamente restritivos no edital,

Considerando que, nessa linha, propõe a secretaria que a representação seja considerada improcedente, arquivando-se os autos,

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Sr. Acilon Gonçalves Pinto Junior, Sra. Marleyane Gonçalves Lobo de Farias, Sr. Sillam Alves de Almeida, Sr. Francisco Freitas Cunha, Sr. José Alves da Cunha, Sra. Verônica Maria Melo Martins, Sra. Tânia Cavalcante da Silva, Sr. Eldivan Tavares de Matos, com extensão aos responsáveis Francisco Éber Martins Costa e Silva e Sra. Mary Luce de Albuquerque Nogueira;

- b) considerar a representação, no mérito, improcedente;
- c) dar ciência deste acórdão ao Município de Eusébio/CE, e
- d) arquivar o processo, após ciência aos interessados.º

HISTÓRICO

6. O Contrato de Repasse CR-198505-67 previa inicialmente o montante de R\$ 9.602.975,00, sendo R\$ 8.984.625,00 de verba federal e R\$ 618.350,00 de contrapartida municipal. Em 30/10/2008, o montante total passou a ser de R\$ 9.433.856,25, permanecendo os mesmos **R\$ 8.984.625,00 de verba federal**, mas com contrapartida reduzida para R\$ 449.231,25 (consoante Termo Aditivo de 30/10/2008). As outras informações acerca do Contrato são as seguintes (peça 3, p. 10):

Programa/Ação: Apoio a melhoria condições habitabilidade de assentamentos precários – Nacional

Contratante: Ministério das Cidades

Instituição Financeira Mandatária: Caixa Econômica Federal

Conta-corrente específica do CR: 647.031-0 Ag: 1958-5 Caixa Cascavel/CE

Empresa responsável pela execução: Construtora CHC Ltda (CNPJ 09.425.042/0001-49)

Conta-corrente da empresa contratada: 10320-9 Ag. 3647-1 BB

7. De acordo com o Siconv/Siafi 567551/2006, o fim da vigência se deu em 26/01/2016 (peça 88, p. 8), e o prazo final para prestação de contas ocorreu em 26/03/2016. Nos autos, a prestação de contas final foi recebida em 30/12/2015 (peça 30, p. 143 e 182).

8. Os termos aditivos que prorrogaram prazos do CR e alteraram valores são os seguintes:

- a) 1º Termo Aditivo, de 30/10/2008 (peça 87);
- b) 2º Termo Aditivo, de 21/12/2009 (peça 88, p. 1);
- c) 3º Termo Aditivo, de 09/11/2010 (peça 88, p. 2);
- d) 4º Termo Aditivo, de 05/11/2011 (peça 88, p. 3);
- e) 5º Termo Aditivo, de 26/05/2014 (peça 88, p. 4-7);
- f) 6º Termo Aditivo, de 17/06/2015 (peça 88, p. 8).

9. As ordens bancárias transferidas a título de repasse de verba federal pelo Ministério das Cidades à Caixa foram as seguintes (peça 23, p. 1 e extrato bancário à peça 100):

Tabela de Ordens Bancárias				
Item	Data de emissão	Data do crédito	OB nº	Valor em R\$
1	24/07/2007	26/07/2007	902574	1.796.925,00
2	11/12/2007	14/12/2007	907282	2.695.387,50
3	15/07/2008	17/07/2008	901198	1.282.105,99
4	08/08/2008	12/08/2008	901403	3.210.206,51
Total				8.984.625,00

10. Os desbloqueios da Caixa, quando das autorizações parciais de pagamento, foram os seguintes (peça 23, p. 1):

Tabela dos repasses e contrapartidas desbloqueados para pagamentos de despesas				
Item	Data	VE (Repassé Federal)	CP (Contrapartida municipal)	Total desbloqueado para pagamento à empresa contratada
1	16/11/2007	176.120,73	12.121,18	188.241,91
2	05/12/2007	254.281,63	17.500,46	271.782,09
3	06/12/2007	398.425,05	27.420,86	425.845,91
4	07/12/2007	241.884,48	16.647,25	258.531,73

5	31/01/2008	476.595,79	32.800,82	509.396,61
6	11/03/2008	792.715,25	54.557,15	847.272,40
7	17/04/2008	729.109,67	50.179,61	779.289,28
8	29/05/2008	679.074,13	46.736,01	725.810,14
9	18/06/2008	506.498,89	34.858,87	541.357,76
10	01/08/2008	555.125,21	38.205,45	593.330,66
11	16/09/2008	612.049,00	42.123,13	654.172,13
12	30/09/2008	421.917,18	29.037,66	450.954,84
13	06/11/2008	252.298,05	17.363,95	269.662,00
14	10/12/2008	218.964,36	0,00	218.964,36
15	30/12/2008	266.041,65	0,00	266.041,65
16	22/01/2009	209.024,73	0,00	209.024,73
17	04/03/2009	118.278,84	5.813,95	124.092,79
18	06/04/2009	154.615,84	7.730,80	162.346,64
19	12/05/2009	118.469,02	5.923,46	124.392,48
20	10/06/2009	33.863,11	1.693,16	35.556,27
21	14/08/2009	87.620,54	4.381,03	92.001,57
Totais		7.302.973,15	445.094,80	7.748.067,95

11. Na execução financeira, de acordo com o ‘Demonstrativo Consolidado de Execução de Receita e Despesa’ (peça 30, p. 183), o ‘OGU – Relatório de Prestação de Contas Parcial’, a ‘Autorização de Saque da Caixa’ (peça 30, p. 132-134), o Ofício 0465/2020/GEOTR (peça 85, p. 7-9) e o Relatório ‘Sutre – ST Transferência de Recursos Públicos’ (peça 23, p. 1), os repasses e desembolsos teriam, na prática, ocorrido da seguinte forma, cuja linha ‘Débitos (D)’ a seguir, relativa aos desbloqueios/pagamentos, é compatível com as informações da tabela anterior, a saber:

Tabela Resumo dos valores globais do CR					
Tipo	(I) Repassé federal	(II) Contrapartida	(III) Rendimentos	(IV) Restituição	Total (Soma Colunas I+II+III+IV)
Créditos (C)	8.984.625,00	445.094,80	1.384.484,45	0,00	10.814.204,25
Débitos (D)	(-)7.302.973,15	(-)445.094,80	0,00	(-)3.066.136,30	(-)10.814.204,25
Saldo (S= C-D)	1.681.651,85	0,00	1.384.484,45	(-)3.066.136,30	0,00

12. De acordo com informações nos autos, foram restituídos R\$ 3.066.136,30 (peça 30, p. 183), como devolução parcial dos recursos não utilizado e rendimentos financeiros auferidos. As parcelas que compõem tal devolução constam do extrato bancário (peça 100, p. 3), depositados na conta específica da Caixa, Ag. 1958, c/c 647.031-0, operação 006 – entidades públicas e os comprovantes são:

- a) R\$ 49.735,46, depositado em 20/05/2014 (peça 102);
- b) R\$ 3.016.400,84, depositado em 23/12/2015 (peça 103).

13. Para consecução do objeto – qual seja, construção de 529 unidades habitacionais e infraestrutura em diversas localidades do Município do Eusébio/CE, ao custo unitário estabelecido pela Prefeitura de

R\$ 12.338,94 –, foram estabelecidas as seguintes metas/etapas listada na tabela a seguir, que já contempla as alterações no projeto original, assim como constam os respectivos gastos na execução (RAE/Caixa, peças 98 e 99, de 10/11/2011 e 21/9/2015, respectivamente):

Tabela de custos previstos e de gastos efetuados nas obras						
Obra Item/Etapa	subitem	Ordem	Serviços/Localidade	Valor do item inicialmente orçado	Valor contratado e previsto (R\$)	Valor realizado e pago (R\$)
1	1.1	1	Serviços Preliminares	180.390,41	163.004,73	⁽¹⁾ 142.678,39
2 Autódromo 1	2.1	2	Habitação (31 UH's ⁽⁵⁾)	391.739,25	391.739,25	391.739,25
	2.2	3	Pavimentação	243.611,18	243.611,18	243.611,18
	2.3	4	Abastecimento de água	10.053,70	10.053,70	10.053,70
3 Novo Portugal	3.1	8	Habitação 164 UH's)	2.072.427,00	2.069.606,93	2.069.606,93
	3.2	9	Pavimentação	941.254,72	941.254,72	941.254,72
	3.3	10	Abastecimento de água	175.216,64	173.806,09	173.806,09
4 Dom Pedro	4.1	11	Habitação 52 UH's)	657.111,00	657.110,55	657.110,55
	4.2	12	Pavimentação	146.183,85	100.500,24	100.500,24
	4.3	13	Abastecimento de água	13.778,42	13.741,60	13.741,60
5 Pedras	5.1	14	Habitação 103 UH's)	1.301.585,25	1.301.584,73	1.301.584,73
	5.2	15	Pavimentação	231.813,05	231.813,05	231.813,05
	5.3	16	Abastecimento de água	25.911,15	21.714,10	21.714,10
6 Precabura 1⁽³⁾	6.1	17	Habitação 34 UH's)	429.649,50	0,00	0,00
	6.2	18	Pavimentação	92.550,77	0,00	0,00
	6.3	19	Abastecimento de água	30.817,59	0,00	0,00
7 Precabura 2⁽³⁾	7.1	20	Habitação 48 UH's)	606.564,00	0,00	0,00
	7.2	21	Pavimentação	80.627,84	0,00	0,00
	7.3	22	Abastecimento de água	15.022,81	0,00	0,00
8 Urucunema	8.1	23	Habitação 48 UH's)	606.564,00	606.564,00	606.564,00
	8.2	24	Pavimentação	84.899,98	84.899,98	84.899,98
	8.3	25	Abastecimento de água	12.794,96	4.712,12	4.712,12
9 Olha D'água⁽²⁾	9.1	5	Habitação 49 UH's)	619.200,75	619.200,43	619.200,43
	9.2	6	Pavimentação	84.660,01	84.660,01	84.660,01
	9.3	7	Abastecimento de água	13.260,61	13.260,61	13.260,61
Não previsto			Trabalho Técnico Social	0,00	0,00	35.556,27
Total Orçamento ⁽⁴⁾				9.067.688,44	7.732.838,02	7.748.067,95

Observações:

(1) apesar de o REA/Caixa (peça 99) ter atestado um valor de R\$ 163.004,73 para o item 'Serviços Preliminares', foi realizada pela Caixa glosa operacional de R\$ 20.326,34 nesse item referente às localidades de Precabura 1 e Precabura 2, sendo desbloqueado apenas R\$ 142.678,39 (vide também peça 165, p. 17-18);

(2) as unidades que seriam executadas na localidade Autódromo II foram canceladas, passando a fazer parte do projeto a localidade Olho D'água;

(3) as únicas metas previstas no Contrato de Repasse que não tiveram obras aferidas pela Caixa com funcionalidade são aquelas relativas às comunidades Precabura 1 (R\$ 92.970,51) e Precabura 2 (R\$ 121.838,32);

(4) A diferença de R\$ 15.229,93 existente entre as duas colunas é relativa à inclusão do ‘Trabalho Técnico Social’, não previsto nas planilhas de medições, e a exclusão já explicada no item (1) retro, da parcela de R\$ 20.326,34, relativamente ao item ‘Serviços Preliminares’ de Precabura 1 e 2;

(5) UH: Unidade Habitacional.

14. Em 18/7/2018, foi elaborada a **PRIMEIRA INSTRUÇÃO TÉCNICA** (peça 17), com anuência superior (peça 18), propondo diligência para ao Ministério das Cidades para encaminhar ao TCU cópia das prestações de contas parciais e finais apresentadas, bem como dos eventuais pareceres técnicos e financeiros emitidos, referentes ao Contrato de Repasse Caixa Econômica Federal/Ministério das Cidades 0198.505-67, celebrado com o Município do Eusébio/CE, Siafi 567551/2006, o qual teve como objeto a construção de 529 unidades habitacionais e infraestrutura em diversas localidades do Município do Eusébio/CE.

15. Em 22/1/2019, foi elaborada a **SEGUNDA INSTRUÇÃO TÉCNICA** pela Secex/CE (peça 37), com anuência superior (peça 38), a qual sintetizou os achados da CGU e propugnou a citação dos responsáveis nos seguintes moldes (com adaptações de forma):

‘Achados da CGU:

9.1. Direcionamento da Concorrência nº 2006.12.27.0001 para beneficiar a Construtora CHC Ltda. (CNPJ 09.425.042/0001-49) (p. 12-16);

9.2. Sobrepreço de R\$ 351.009,93 na proposta de preço da Construtora CHC Ltda. pertinente a itens de serviço contemplados pelo contrato de repasse em tela (p. 16-18);

9.3. Prejuízo efetivo de R\$ 46.273,44 em razão de superfaturamento de preços de insumos (p. 20-23);

9.3.1. Neste item, a CGU refere-se ao suposto ‘papel omissivo da fiscalização da Caixa Econômica Federal, que atestou os serviços executados em desacordo com as especificações técnicas aprovadas e contratadas e autorizou os respectivos pagamentos, conforme consta dos ‘Relatórios de Acompanhamento – RAE Setor Público’ elaborados pela empresa credenciada Paiva & Paiva Engenharia Ltda. (CNPJ 05.695.699/0001-75), bem como do representante da Administração Municipal designado para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, engenheiro Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53).’ (p. 23);

9.4. Prejuízo potencial de R\$ 242.128,59 e dano efetivo de R\$ 203.847,39 em razão de pagamento sem a devida realização dos serviços contratados (p. 23-25);

9.4.1. a CGU neste item também afirma o suposto papel omissivo da fiscalização da Caixa Econômica Federal, particularmente através da empresa credenciada Paiva & Paiva Engenharia Ltda. (p. 25);

9.4.2. a CGU identificou os supostos responsáveis: (a) pela elaboração do projeto arquitetônico e planilha orçamentária, a arquiteta Carolina Gondim Rocha (CPF 728.674.263-91); (b) pelo atesto das medições dos serviços, os engenheiros Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53), representante nomeado pela Prefeitura Municipal do Eusébio, e Sr. Francisco Lopes de Paiva (CPF 006.774.692-68), sócio-responsável da empresa Paiva & Paiva Engenharia Ltda., contratada pela Caixa Econômica Federal; e (c) pela efetivação dos pagamentos à Construtora CHC Ltda., a ordenadora de despesa Marleyane Gonçalves Lobo de Farias (CPF 463.459.223-15), o tesoureiro José Marlos Lobo de Farias (CPF 003.879.323-72), o Secretário de Finanças Sr. Francisco Edmo Gomes Linhares (CPF 007.729.413-00) e o Prefeito Municipal Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20) (p. 25);

9.5. Prejuízo de R\$ 193.904,87 em razão de execução de serviço de fundação em desacordo com as especificações (p. 25-27);

9.6. Pagamento indevido no montante de R\$ 5.672,46, pela falta de utilização de aço na execução do serviço de cinta de impermeabilização (p. 28-30);

9.7. Pagamentos no montante de R\$ 158.937,87, sem respaldo contratual ou previsão legal (p. 37-40).

(...)

CITAÇÃO

Irregularidade 1: pagamentos com sobrepreço, indevidos ou sem previsão contratual ou legal, em desacordo com o contrato de repasse Caixa Econômica Federal/Ministério das Cidades 0198.505-67, Siafi 567551, como constatado no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União (CGU), da seguinte forma:

a) prejuízo efetivo de R\$ 46.273,44 em razão de superfaturamento de preços de insumos;

- b) prejuízo de R\$ 193.904,87 em razão de execução de serviço de fundação em desacordo com as especificações;
- c) prejuízo de R\$ 193.904,87 em razão de execução de serviço de fundação em desacordo com as especificações; [sic – alínea ‘b’ repetida indevidamente]
- d) pagamento indevido no montante de R\$ 5.672,46, pela falta de utilização de aço na execução do serviço de cinta de impermeabilização;
- e) pagamentos no montante de R\$ 158.937,87, sem respaldo contratual ou previsão legal.

Responsáveis:

[R1] Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, na condição de Prefeito Municipal do Eusébio/CE

Conduta 1: não supervisionou adequadamente a contratação e a gestão do Contrato entre o Município do Eusébio/CE e a empresa Construtora CHC Ltda.;

[R2] Construtora CHC Ltda. empresa contratada

Conduta 2: na condição de empresa que deveria prestar os serviços, não realizou os serviços em tela, e recebeu pelos mesmos, ou os realizou com discrepância de quantidade e/ou qualidade em relação ao contratado;

[R3] Paiva & Paiva Engenharia Ltda, fiscalizadora

Conduta 3: a empresa atestou a realização de serviços não realizados na quantidade ou qualidade adequadas;

[R5] Sr. Francisco Edmo Gomes Linhares, Secretário de Finanças

Conduta 4: autorizou o pagamento de serviços não realizados na quantidade ou qualidade adequadas;

Valor histórico do débito e data de origem:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
608.636,03	12/8/2008

16. Em atendimento ao pronunciamento da Unidade (peça 38), de 22/1/2019, os responsáveis foram devidamente citados conforme quadro seguinte:

Responsável	Ofício	Peça	AR	Peça	Resposta
[R1] Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior	0070/2019	Peça 39	15/02/2019	Peça 45	Peça 64
[R2] Construtora CHC Ltda.	0073/2019	Peça 42	11/02/2019	Peça 43	Peças 47, 59 e 60
[R3] Paiva & Paiva Engenharia Ltda	0072/2019	Peça 41	27/02/2019	Peça 58	Não
[R5] Sr. Francisco Edmo Gomes Linhares	0071/2019	Peça 40	14/02/2019	Peça 44	Peça 63

17. Em 25/9/2019, foi elaborada a **TERCEIRA INSTRUÇÃO TÉCNICA** (peça 68), com nova proposta de citação, desta feita, na Secex-TCE, com anuência da Subunidade D4 (peça 69), em resumo, nos seguintes termos:

CITAÇÃO:

Irregularidade 1: pagamentos por serviços não realizados ou realizados fora das especificações do contrato, referente ao contrato de repasse Caixa Econômica Federal/Ministério das Cidades 0198.505-67, Siafi 567551, celebrado com o Município de Eusébio/CE, conforme constatado no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União – CGU (peça 3 do processo).

Responsáveis solidários:

Responsável: [R1] Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior

Conduta 1: por não ter supervisionado adequadamente a contratação e a gestão do Contrato entre o Município do Eusébio/CE e a empresa Construtora CHC Ltda.

Responsável: [R2] CHC Ltda., empresa contratada para realizar as obras.

Conduta 2: recebimento por serviços em discrepância com a quantidade e ou qualidade em relação ao contratado.

Responsável: [R3] Paiva & Paiva Engenharia Ltda.

Conduta 3: contratada pela Caixa Econômica Federal para apoiar a fiscalização da obra, a empresa atestou a realização de serviços não realizados na quantidade ou qualidade adequadas.

Responsável: [R4] Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito.

Conduta 4: atestou a realização de serviços não realizados na quantidade ou qualidade adequadas.

Valor histórico do débito e data de origem:

Data de origem	Valor
12/08/2008	203.847,39
12/08/2008	193.904,87
12/08/2008	5.672,46

Irregularidade 2: Pagamentos por serviços sem respaldo contratual ou previsão legal (peça 3 p. 37-40 do processo).

Responsáveis solidários:

Responsável: [R1] Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior

Conduta 1: por não ter supervisionado adequadamente a contratação e a gestão do Contrato entre o Município do Eusébio/CE e a empresa Construtora CHC Ltda.

Responsável: [R2] CHC Ltda., empresa contratada para realizar as obras.

Conduta 2: recebimento de valores por serviços realizados sem previsão contratual ou legal.

Valor histórico do débito e data de origem:

Data de origem	Valor
12/08/2008	158.937,87

18. Todavia, houve Pronunciamento da Unidade parcialmente divergente pelo Titular da Secex-TCE, que promoveu as seguintes considerações para, ao final, propor a realização de diligência ao MCidades para saneamento dos autos, a saber (peça 70, p. 3-9):

Análise de Mérito

A seguir, avaliamos o conteúdo das irregularidades aventadas no Relatório de Demandas Especiais trazidos nos autos e os encaminhamentos propostos nas instruções precedentes.

a) direcionamento da Concorrência (peça 3, p. 12-15):

Consta, em essência, da restrição à competitividade do certame decorrente da exigência de atestados para comprovação da capacidade técnico-profissional dos licitantes e outros requisitos impróprios. Foi observado que das quatorze empresas licitantes, apenas a vencedora foi habilitada, ainda, para tal, que tenha sido favorecida em diversas ocasiões no julgamento empreendido pela comissão de licitação.

Ainda que se possa aludir dano subjetivo ao erário decorrente da possível contratação de proposta menos vantajosa, trata-se eminentemente de irregularidade de caráter formal englobada pela prescrição punitiva cujo débito não pode ser calculado, o que contraria o caráter objetivo (quantificação do dano) trazido no art. 2º da IN 71/2012.

Dessa forma, ainda que não tenha sido esclarecido em ambas as instruções, somos favoráveis a não inclusão desta irregularidade para fins de citação. A possibilidade de audiência por esse ilícito já foi avaliada no âmbito do (TC 036.234/2011-7 – Representação).

b) sobrepço de R\$ 351.009,93 na proposta de preço vencedora (peça 3, p. 16-17):

Trata de sobrepreço em quatro dos serviços componentes da curva ABC (total de dezenove serviços que representam 63,5% da avença) em relação ao Sinapi.

Observa-se que, no cálculo do dano relacionado à irregularidade aventada, foi utilizado o Método da limitação dos preços unitários ajustado (MLPUA) constante do Roteiro de Auditoria, em detrimento do Método da limitação do preço Global.

Conforme inteligência trazida no Acórdão 3.650/2013-TCU-Plenário, em situações corriqueiras, o MLPUA mostra-se adequado apenas à fase editalícia. Havendo contrato assinado, a análise de eventual prejuízo ao erário deve ser feita por meio da avaliação global.

Seguindo esse princípio, além da possibilidade de adoção de BDI em valor superior ao utilizado no laudo e outros fatores, houve discordância sobre a existência de sobrepreço nesse contrato de repasse quando da prolação do Acórdão 152/2013-TCU-Plenário.

Dessa forma, convergindo com o Acórdão 152/2013-TCU-Plenário, citado na instrução precedente, somos favoráveis a não inclusão desta possível irregularidade para fins de citação.

c) sobrepços entre serviços idênticos de projetos semelhantes-R\$ 1.580.276,41 (peça 3, p. 18-20):

Consiste de sobrepreço de serviços contratados nessas obras quando comparados aos contratados em outra obra licitada em período e para localidade próxima.

A esse respeito, a análise técnica que fundamentou o Acórdão 152/2013-TCU-Plenário conclui que:

80. Contudo, verificou-se também que o referido Contrato apresenta preços bem superiores (29%) a outro contrato firmado pela mesma prefeitura (Contrato Êxito – ref. CR 0179824-20/2005), três meses antes, com objeto bastante semelhante.

81. Entende-se que a razão mais provável para essa diferença é a ausência de competitividade na Concorrência Pública 2006.12.27.000, decorrente da utilização de critérios de habilitação técnica inadequados, provocando a restrição da competitividade do certame e tendo como consequência a obtenção de apenas uma proposta válida.

Contudo, apesar do possível dano subjetivo decorrente da ausência de competitividade, aquela decisão conclui pela ausência de sobrepreço, como se extrai do voto que a fundamenta:

26. Penso, assim, que em face da inexistência do sobrepreço inicialmente apontado, da evidente necessidade de revogação da medida cautelar e do aprofundamento dos exames acerca dos critérios de habilitação dos licitantes, algumas das propostas alvitradas pela Secex/CE perderam seu objeto, e outras devam ser reavaliadas, para sua proposição futura (...)

Considerando a situação fática, a responsabilidade pelo possível dano decorrente da restrição à competitividade recairia sobre os encarregados do processo licitatório. Contudo, diante da subjetividade do montante de prejuízo, somos favoráveis a não inclusão desta possível irregularidade no rol da citação, conforme efetuado desde a proposta da instrução preliminar.

d) superfaturamento de preços de insumos – R\$ 46.273,44 (peça 3, p. 20-23):

Trata da instalação de pias de cozinha e tanque de lavar pré-moldados de cimento nas casas, enquanto foi contratado/pago em marmorite. Em adição, versa sobre a instalação de caixas d'água de 310 litros nas residências, ao invés das de 350 litros, contratadas.

A instrução precedente divergiu da inclusão desta irregularidade na citação devido ao Acórdão nº 152/2013-Plenário teria decidido pela não ocorrência de sobrepreço nesse contrato de repasse.

Contudo, observa-se que, na verdade, a irregularidade refere-se a superfaturamento por qualidade, nos termos do tópico 210 do Roteiro de Auditoria de Obras Públicas desta Corte, e não sobrepreço, conforme aludido no tópico 19 da instrução em análise.

Dessa forma, com as devidas vênias, divergimos da conclusão obtida na instrução precedente e somos favoráveis à realização de citação por conta dessa irregularidade, conforme proposto na instrução preliminar.

Nesse caso, propomos responsabilizar (i) a empresa contratada, por ter sido beneficiada ao receber pagamentos por produtos de menor qualidade; (ii) o fiscal da obra, diretamente ligado ao ateste dos serviços na medição desconforme; (iii) a empresa terceirizada contratada pela Caixa, responsável por aprovar a liberação de recursos para pagamento de serviços manifestadamente inconformes; e (iv) do prefeito municipal, por não supervisionar a execução dos serviços do fiscal (culpa in vigilando).

Não somos favoráveis a citação do secretário de finanças, conforme trazido na instrução preliminar, visto que a esse cabe apenas a liberação de recursos em função dos atestes a ele encaminhados.

e) pagamento sem a devida realização dos serviços contratados – R\$ 203.847,39 (peça 3, p. 23-25):

Versa sobre o pagamento de parede não executada, uma vez que foram feitas casas geminadas ao invés de isoladas, reduzindo uma parede prevista (ver montantes na planilha da peça 3, p. 24-25).

Convergiomos com a citação proposta na instrução preliminar, cujo encaminhamento foi retificado na instrução precedente, visto que se trata de superfaturamento por quantidade.

Quanto à responsabilização, entendemos que deve ser efetuada nos mesmos moldes do tópico precedente, a saber: (i) a empresa contratada, por ter sido beneficiada ao receber pagamentos por produtos em maior quantidade que o efetivamente executado; (ii) o fiscal da obra, diretamente ligado ao ateste dos serviços na medição desconforme; (iii) a empresa terceirizada contratada pela Caixa, responsável por aprovar a liberação de recursos para pagamento de serviços manifestadamente inconformes; e (iv) do prefeito municipal, por não supervisionar a execução dos serviços (culpa in vigilando).

f) execução de fundações em desacordo com as especificações – R\$ 193.904,87 (peça 3, p. 25-27):

Discute o pagamento de fundações em dimensões menores que as projetadas/pagas (ver montantes na planilha da peça 3, p. 27).

Mais uma vez, convergiomos com a proposta de citação trazida nas instruções preliminar e precedente, visto que o assunto versa sobre superfaturamento por quantidade.

Em relação à responsabilização, por ser obra parcialmente enterrada, consideramos que não se trata de irregularidade passível de clara constatação nas vistorias efetuadas pela empresa terceirizada contratada pela Caixa nem pelo gestor municipal. Dessa forma, propomos responsabilizar apenas (i) a empresa contratada,

por ter sido beneficiada em receber pagamentos por produtos de menor quantidade; e (ii) o fiscal da obra, diretamente ligado ao ateste dos serviços na medição desconforme.

g) falta de utilização de aço na execução do serviço de cinta de impermeabilização – R\$ 5.672,46 (peça 3, p. 28-31):

Aborda o pagamento de cintas executadas sem a armadura, contrariando o projeto contratado (ver montantes na planilha da peça 3, p. 27). Por dificuldade de cálculo e a favor dos responsáveis, não foi quantificado o impacto da exclusão do material na produtividade da mão de obra.

Convergemos com a proposta de citação trazida nas instruções preliminar e precedente, visto que o assunto versa sobre superfaturamento por quantidade.

De igual modo, por se tratar de irregularidade de difícil constatação nas vistorias efetuadas pela empresa terceirizada contratada pela Caixa ou visitas do gestor municipal, propomos responsabilizar apenas (i) a empresa contratada, por ter sido beneficiada em receber pagamentos por insumos não entregues; e (ii) o fiscal da obra, diretamente ligado ao ateste dos serviços na medição desconforme.

h) aplicação de índices de reajuste contratual incorretos e realizados em desacordo com a legislação vigente – dano efetivo de R\$ 253.729,49 (peça 3, p. 28-31):

Considera o pagamento de reajustes mensais, ao invés de anuais, conforme legislação. Nesse caso, o relatório informou que ‘cabe salientar que os valores pagos referentes aos reajustes em comento não foram realizados com a utilização de recursos do contrato de repasse nº 198.505-67/2006’.

Dessa forma, anuímos com o entendimento da instrução preliminar de que essa irregularidade transcende a jurisdição desta Corte de Contas, não sendo possível a citação pelo dano decorrente da ilicitude.

i) prejuízo potencial de R\$ 19.184,36 em razão de formalização intempestiva e descabida do 10º Termo Aditivo ao contrato com a Construtora CHC Ltda (peça 3, p. 33-35):

Decorrente da efetiva substituição do telhado de madeira mista para massaranduba, essa de melhor qualidade. Ainda que possa ser questionada a necessidade de aditivo, não houve discussão quanto a ter sido executado os madeiramentos em massaranduba. Nesse caso, não subsiste o dano, pois não há indícios de que os telhados tenham sido executados em madeira mista.

j) paralisação das obras em execução no Parque Precabura – R\$ 1.255.232,51 (peça 3, p. 35 – 37):

Trata da paralisação das obras de ‘construção de casas populares nas áreas institucionais e áreas verdes do Loteamento Hípica Park bem como a declaração de nulidade do ato que desafetou os referidos domínios em desacordo com os consectários legais vigentes’. A esse respeito, o relatório de demandas informa o seguinte:

Vale ressaltar que, inexplicavelmente, à luz dos processos de pagamento disponibilizado para exame, não há registro de medição e pagamento dos serviços até então realizados nos conjuntos habitacionais em destaque (itens 060, 061, 070, 071 e 072 dos boletins de medição), o que não se constitui razoável, sob o ponto de vista de regra de negócio, pois, a rigor, à empresa contratada não pode ser imputada a responsabilidade pela paralisação das obras e o conseqüente ônus financeiro.

A instrução preliminar não incluiu essa possível irregularidade no rol da citação, tendo em vista que o relatório informa que não houve pagamentos federais nessas localidades.

Contudo, apesar da informação de que à época não teria havido pagamentos com recursos federais para as casas no Parque Precabura I e II, não há evidências que tragam convicção de que posteriormente não houve desbloqueio de recursos relacionados às medições colacionadas no relatório ou outras quaisquer.

Além disso, não há evidências que possam atestar que houve término das obras nessa ou nas demais localidades.

Caso tenha havido algum pagamento das medições dos conjuntos habitacionais Precabura I e II e essas obras não tenham sido concluídas, deve ser buscado identificar os responsáveis pela não consecução dos objetivos (ex: aprovar o projeto em área com restrição à execução das residências), os quais deverão responder pela integralidade dos recursos aplicados sem funcionalidade.

Ademais, no que se refere às obras das demais localidades, caso os empreendimentos tenham restado incompletos e, portanto, sem funcionalidade, de igual modo, deverão ser citados os responsáveis pela totalidade dos recursos envolvidos.

Dessa forma, considerando a relevância da conclusão das obras para o dimensionamento do dano e a pertinência desta irregularidade para fins desta TCE, será proposto, previamente às citações, encaminhar diligência à Caixa para que se manifeste conclusivamente sobre a totalidade dos recursos federais liberados em cada etapa do contrato de repasse 0198.505-67, bem como a respeito da conclusão/atingimento da finalidade em cada uma delas, anexando os últimos relatórios de vistoria que atestaram os serviços em cada área.

Além disso, deve ser requerido que a Caixa encaminhe a descrição dos motivos da incompletude, cópia de documento (projeto, declaração ou qualquer outro) com a identificação do gestor responsável pela aprovação dos projetos de meta/etapa que porventura não tenha tido sua conclusão consumada e a data de encerramento do contrato de repasse, caso tenha ocorrido, com o montante de recursos disponíveis para conclusão das obras.

k) pagamentos no montante de R\$ 158.937,87, sem respaldo contratual ou previsão legal (peça 3, p. 37-40)

Consiste de medições de serviços em volumes superiores aos contratados.

Por se tratar que questão formal, consideramos que é assunto cuja prescrição punitiva já ocorreu (ver tópico 15 da instrução). Complementando esse entendimento, as tabelas trazidas no relatório de demandas especiais não detalham os serviços medidos a maior, o que traria prejuízo a defesa.

Ademais, com fundamento no princípio da verdade material, não se vislumbra dano objetivo (não foi apontada a inexecução do serviço, mas seu pagamento sem atualização contratual). Portanto, com as devidas vênias, divergimos da sua inclusão para fins de citação, conforme proposto na instrução preliminar e na precedente.

l) recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido – R\$ 538.479,09 (peça 3, p. 40-43)

Trata da ausência de recolhimento da previdência social, questão tributária cuja atuação fiscalizatória precípua é da receita federal, não sendo cabível a sua inclusão em sede de TCE.

A esse respeito, o voto que dirigiu o Acórdão 2.226/2010-TCU-Plenário, Relatoria do Ministro José Múcio, traz o seguinte entendimento:

35. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal sobre o tema é no sentido de que não compete ao TCU apurar prejuízo ao erário decorrente do não-pagamento ou pagamento a menor de tributo, bem assim promover a interpretação final sobre as hipóteses de decadência e prescrição tributárias, a exemplo dos Acórdãos 467/2007, 1089/2007, 378/2009, 2.105/2009, todos do Plenário, sendo este último colacionado no parecer do Ministério Público e ementado da seguinte forma (...)

Dessa forma, anuímos com o encaminhamento de descartar essa irregularidade do rol das que comporiam a citação, ainda que esse fato não tenha sido claramente justificado na instrução preliminar.

Conclusão

Além de divergência quanto a algumas irregularidades que comporiam a citação, entendemos que é necessária medida saneadora que poderá impactar no montante de dano e no conjunto de responsáveis.

Considerando a relevância da conclusão das obras para o dimensionamento do dano e a pertinência desta irregularidade para fins desta TCE, será proposto, previamente às citações, encaminhar diligência à Caixa para que se manifeste conclusivamente sobre a totalidade dos recursos federais liberados em cada etapa do contrato de repasse 0198.505-67, bem como a respeito da conclusão/atingimento da finalidade em cada uma delas, anexando os últimos relatórios de vistoria que atestaram os serviços em cada área.

Além disso, a Caixa deverá encaminhar descrição dos motivos da incompletude, cópia de documento (projeto, declaração ou qualquer outro) com a identificação do gestor responsável pela aprovação dos projetos de cada meta/etapa que porventura não tenha tido sua conclusão consumada e a data de encerramento do contrato de repasse, caso tenha ocorrido, com o montante de recursos disponíveis para conclusão das obras.

Encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Ministro Relator propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Ministério das Cidades, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no que se refere ao Contrato de Repasse Caixa Econômica Federal/Ministério das Cidades 0198.505-67, celebrado com o Município do Eusébio/CE, Siafi 567551, o qual teve como objeto a construção de 529 unidades habitacionais e infraestrutura em diversas localidades do Município do Eusébio/CE, encaminhe:

a) parecer conclusivo sobre a totalidade dos recursos federais liberados em cada meta/etapa listada na tabela a seguir, bem como a respeito da conclusão/atingimento da finalidade em cada uma delas;

Nº ordem	Serviços/Localidade	Valor (R\$)
1	Obra – Serviços Preliminares	180.390,41
2	Obra Autódromo I – 31 Unidades Habitacionais	391.739,25
3	Autódromo I – Pavimentação	243.611,18

4	Autódromo I Sist. Abastecimento D' água	10.053,70
5	Obra Olho D'água – 49 Unidades Habitacionais	619.200,75
6	Olho D'água Pavimentação	84.660,01
7	Olho D'água – Sist. Abastecimento D'água	13.260,61
8	Obra Novo Portugal – 164 Unidades habitacionais	2.072.427
9	Novo Portugal Pavimentação	941.254,72
10	Novo Portugal – Sist. Abastecimento D'água	175.216,64
11	Obra Parque Dom Pedro – 52 Unidades Habitacionais	657.111,00
12	Parque Dom Pedro – Pavimentação	146.183,85
13	Parque Dom Pedro – Sist. Abastecimento D'água	13.778,42
14	Obra Pedras – 103 Unidades Habitacionais	1.301.585,25
15	Pedras – Pavimentação	231.813,05
16	Pedras – Sist. Abastecimento D'água	25.911,15
17	Obra – Precabura I – 34 Unidades Habitacionais	429.649,50
18	Precabura I – Pavimentação	92.550,77
19	Precabura I Sist. Abastecimento D'água	30.817,59
20	Obra Precabura II 48 Unidades habitacionais	606.564,00
21	Precabura II Pavimentação	80.627,84
22	Precabura II – Sist. Abastecimento D'água	15.022,81
23	Obra Urucunema – 48 Unidades Habitacionais	606.564,00
24	Urucunema Pavimentação	84.899,98
25	Urucunema – Sist. Abastecimento D'água	12.794,96
Total Orçamento		9.067.688,44

- b) últimos relatórios de vistoria que atestaram os serviços em cada área acima relacionada;
- c) para cada etapa/meta que porventura não tenha tido sua conclusão consumada:
 - c.1) discriminação dos motivos que levaram à paralisação/não conclusão da meta/etapa;
 - c.2) cópia de documento (projeto, declaração ou qualquer outro) com a identificação do gestor responsável pela aprovação dos projetos;
 - c.3) data de encerramento do contrato de repasse, caso tenha ocorrido; e
 - c.4) indicação e evidência do montante de recursos disponíveis para conclusão das obras.

19. Em 3/10/2019, o Relator do processo, Ministro Bruno Dantas, autorizou a diligência alvitrada pelo Titular da Secex-TCE, com algumas ressalvas e determinações, da seguinte forma (peça 71):

DESPACHO

Ante as informações levantadas pela unidade instrutora, **autorizo** a realização de diligência na forma proposta pelo Secretário (peça 70), com as cautelas e alertas de praxe, observadas as seguintes **determinações** à unidade instrutora:

- a) **incluir** como objeto da diligência a ser promovida a obtenção de cópia do instrumento do Contrato de Repasse 0198.505-67 (Siafi 567551), bem como de seus aditivos e extratos bancários da conta corrente específica – se necessário, junto ao banco oficial;
- b) ao promover a citação do Prefeito Municipal, fazê-lo não apenas em razão de *culpa in vigilando*, como proposto, mas **incluir** referência à responsabilidade por ele assumida por força do contrato de repasse celebrado, uma vez que, segundo a jurisprudência desta Corte de Contas, o signatário de instrumento de transferência voluntária de recursos federais responde pessoalmente pela boa e regular aplicação dos recursos e pela execução físico-financeira do objeto;

c) diferentemente do proposto pelo titular da Secex-TCE (peça 70, p. 7), **promover** citação a respeito do potencial débito tratado no tópico ‘recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido – R\$ 538.479,09’ do Relatório de Demandas Especiais 00190.02728112008-13 (peça 3, p. 40-43). Embora comungue do entendimento de que não é competência desta Corte de Contas fiscalizar o não pagamento ou pagamento a menor de tributo, não resta claro nos autos se a contratada recolheu tributo a menor indevidamente (caso em que não haverá competência desta Corte de Contas, na forma registrada pelo Secretário) ou se o recolheu de forma correta e se apropriou de recursos federais indevidamente em virtude de erro de cálculo e pagamento a maior por parte do Município de Eusébio/CE, caso em que se caracterizaria dano ao erário estimado em R\$ 174.218,72. Nesse sentido, considerando que os responsáveis já serão citados por outros fundamentos – não havendo prejuízo à economia e celeridade processuais, portanto –, entendo que a apresentação de alegações de defesa para esse ponto poderá contribuir para trazer certeza sobre a incompetência desta Corte de Contas na espécie ou melhor caracterizar o referido dano ao erário.

20. Em 30/12/2019, foi expedida diligência ao Ministério do Desenvolvimento Regional (que uniu o MCidades e o MIN) por meio do Ofício 10626/2019-TCU/Secex-TCE (peça 72 e AR à peça 75).

21. Em 16/7/2020, após a interposição de seguidos pedidos de prorrogação de prazo por parte do MDR e expedição de termos autorizativos (peças 73, 74, 76, 77, 79, 80, 82 e 83), além de despachos de autorização do próprio Relator (peças 78, 81 e 84), foi apresentada resposta daquele Ministério (peça 85 e anexos, peças 86 a 103), consoante despacho de conclusão de comunicações (peça 104).

22. Em resumo, a resposta à diligência apresentada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio do Ofício 393/2020/AECI/Gabinete SE-MDR (peça 85, p. 1-2), esclareceu que a Secretaria Nacional de Habitação do MDR manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 218/2020/CAOC SNH/SNH-MDR (peça 85, p. 3-5), a qual encaminhou mensagem eletrônica da Caixa (peça 85, p. 6) com o Ofício nº 0465/2020/GEOTR (peça 85, p. 7-9). Por meio do mencionado expediente, a Caixa apresentou um quadro comparativo de valores praticados para a obra e aferidos pela Caixa ao final da intervenção, ponderando algumas situações referente ao desbloqueio de repasse e se posicionando também acerca das metas não concluídas. Foram, ainda, disponibilizados os seguintes documentos:

Documento	Localização
Termo de Contrato	Peça 86
Termos Aditivos às peças 87/88	Peças 87 e 88
Ofício 115/2006, da Prefeitura Municipal de Eusébio, com declarações	Peça 89
Licença de Instalação 119/2007-Copam/Nucam	Peça 90
Licença de Instalação 123/2007-Copam/Nucam	Peça 91
Licença de Instalação 122/2007-Copam/Nucam	Peça 92
Licença de Instalação 127/2007-Copam/Nucam	Peça 93
Licença de Instalação 126/2007-Copam/Nucam	Peça 94
Licença de Instalação 118/2007-Copam/Nucam	Peça 95
Licença de Instalação 125/2007-Copam/Nucam	Peça 96
Licença de Instalação 121/2007-Copam/Nucam	Peça 97
RAE-Caixa nº 20	Peça 98
RAE-Caixa nº 21 (*errata: constou RAE-20 – sic)	Peça 99
Extratos da Caixa – conta específica do CR	Peças 100 e 101
Dados do Sistema Caixa-SITRC/GIGOV/FO acerca de transferências de recursos	Peças 102 e 103

23. Em 7/1/2021, foi sorteado membro do MP junto ao TCU para atuar nos autos (peça 105).

24. Em 15/4/2021, foi expedida a **QUARTA INSTRUÇÃO TÉCNICA** (peça 106), com nova proposta de citação, que analisou a resposta à diligência do MDR, resumidamente nos seguintes termos (com pequenos ajustes para alinhamento da ordem dos responsáveis/conduitas, sem alteração de conteúdo, e outras adaptações de forma):

CITACÃO:

Irregularidade 1: pagamentos por serviços não realizados ou realizados fora das especificações do contrato, referente ao contrato de repasse Caixa Econômica Federal/Ministério das Cidades 0198.505-67, Siafi 567551, celebrado com o Município de Eusébio/CE, conforme constatado no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União – CGU (peça 3 do processo).

Responsável [R1]: Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, Prefeito

Conduta 1: não supervisionar a execução dos serviços (*culpa in vigilando*) e assinar o instrumento de transferência voluntária de recursos federais, pelos quais responde pessoalmente pela boa e regular aplicação dos recursos e pela execução físico-financeira do objeto.

Responsável [R2]: Construtora CHC Ltda., empresa contratada para realizar as obras.

Conduta [R2]: beneficiou-se ao receber pagamentos por produtos em maior quantidade ou pior qualidade que o efetivamente executado.

Responsável [R3]: Paiva & Paiva Engenharia Ltda.

Conduta [R3]: aprovar a liberação de recursos para pagamento de serviços manifestadamente inconformes.

Responsável [R4]: Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito, fiscal da obra.

Conduta [R4]: atestar a realização de serviços em medições desconforme.

Valor histórico do débito e data de origem:

Data	Valor em R\$	Devedores solidários
12/8/2008	46.273,44	[R1] Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior
	203.847,39	[R2] Construtora CHC Ltda.
		[R3] Paiva & Paiva Engenharia Ltda.
	193.904,87	[R4] Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito
	5.672,46	[R3] Paiva & Paiva Engenharia Ltda.
		[R4] Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito

Irregularidade 2: Recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido – R\$ 538.479,09, com potencial débito, estimado em R\$ 174.218,72, tratado no tópico do Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 (peça 3, p. 40-43).

Responsável [R1]: Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, Prefeito

Conduta 1: não supervisionar a execução financeira do objeto (*culpa in vigilando*) e assinar o instrumento de transferência voluntária de recursos federais, pelos quais responde pessoalmente pela boa e regular aplicação dos recursos e pela execução físico-financeira do objeto.

Responsável [R2]: Construtora CHC Ltda., empresa contratada para realizar as obras.

Conduta 2: apropriar-se de recursos federais indevidamente, referente ao recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido – R\$ 538.479,09, em virtude de erro de cálculo e pagamento a maior por parte do município de Eusébio/CE, caracterizando dano ao erário estimado em R\$ 174.218,72.

Valor histórico do débito e data de origem:

Data	Valor	Devedores solidários
12/8/2008	174.218,72	[R1] Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior [R2] Construtora CHC Ltda.

25. Após anuência da Subunidade (peça 107) e Pronunciamento favorável da Unidade (peça 108), foram efetuadas as citações, com pesquisas de endereço (peças 109 a 116, 152 e 154); ofícios de notificação (peças 117 a 122, 155 e 156); ciências de comunicação (peças 123 a 125, 138, 157 e 158), culminando, consoante despacho de conclusão das comunicações (peça 164), com as efetivas notificações a seguir discriminadas:

25.1. Responsável [R1] Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20):

Comunicação: Ofício 26783/2021-Secomp-4 (peça 122)
Data da Expedição: 9/6/2021
Data da Ciência: **19/6/2021** (peça 138)
Nome Recebedor: Isabele Alves (CPF 609.340.703-93)
Observação: Ofício enviado para o endereço do Responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema CPF da Receita Federal (peça 115).
Fim do prazo para a defesa: **3/8/2021** (após prorrogação, peça 148)
Resposta: 5/8/2021 (peça 153, intempestiva)

25.2. Responsável **[R2]** Construtora CHC Ltda. (CNPJ 09.425.042/0001-49):

Comunicação: Ofício 28359/2021 – Secomp-4 (peça 121)
Data da Expedição: 9/6/2021
Data da Ciência: **15/6/2021** (peça 124)
Nome Recebedor: Felipe Fernando
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema CNPJ da Receita Federal (peça 119).
Fim do prazo para a defesa: **1/7/2021**
Resposta: 28/6/2021 (peças 127 a 137, tempestiva)

25.3. Responsável **[R3]** Paiva & Paiva Engenharia Ltda., (CNPJ 05.695.699/0001-75):

Comunicação: Ofício 21585/2021-Secomp-4 (peça 117)
Data da Expedição: 24/5/2021
Data da Ciência: **15/6/2021** (peça 125)
Nome Recebedor: Maria Silvia
Observação: Ofício enviado para o endereço do Responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema CNPJ da Receita Federal (peça 111).
Fim do prazo para a defesa: **15/7/2021** (conforme prorrogação à peça 149)
Resposta: 1/7/2021 (peças 141 a 144, tempestiva)

25.4. Responsável **[R4]** Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53):

Comunicação: Ofício 52756/2021-Secomp-4 (peça 156)
Data da Expedição: 20/9/2021
Data da Ciência: **2/10/2021** (peça 158)
Nome Recebedor: Maria Sonia da Rocha Figueiredo (CPF 511.196.843-15)
Observação: Ofício enviado para o endereço do Responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema CPF da Receita Federal (peça 109).
Fim do prazo para a defesa: **17/11/2021** (conforme prorrogação à peça 162)
Resposta: 18/11/2021 (intempestiva, peça 163)

26. Registre-se a interposição de pedido de vista e/ou cópia (peça 126 e 147 e 159 e 161) e pedidos de prorrogação de prazo (peças 145 e 146 e 161), bem como despachos autorizativos de prorrogação de prazo de defesa (peça 148 e 149 e 162) e concessão de vista (peça 150 e 151). Registre-se, ainda, a apresentação de procurações de advogados (peças 140 e 160), bem como petição de alteração de endereço de advogado (peça 113).

27. Registre-se, também, que os Responsáveis citados **[R1]**, **[R2]**, **[R3]** e **[R4]** apresentaram alegações

de defesa (peças 127 a 137, 139, 141 a 144, 153 e 163).

28. Em 26/5/2022, foi elaborada a **QUINTA INSTRUÇÃO TÉCNICA** visando a sanear os autos, com proposta de nova citação (peça 165), que contou com a concordância superior (peça 166 e 167), nos seguintes termos:

a) excluir da relação processual os responsáveis **[R5]** Sr. Francisco Edmo Gomes Linhares (CPF 007.729.413-00), ex-Secretário Municipal de Finanças, e **[R6]** Sr. Francisco Freitas Cunha (CPF 061.360.523-34), ex-Presidente da CPL, ante a ausência de identificação de condutas imputáveis;

b) considerar retificada, com fundamento no princípio da autotutela administrativa e art. 55 da Lei 9.784/1999, para fins de correção de erro material, de modo a convalidar os ofícios citatórios devida e regularmente expedidos (peças 117, 118, 122, 155 e 156), a proposta de encaminhamento da Quarta Instrução Técnica à peça 106, p. 18, item 25, alínea ‘a’:

Onde se lê ‘e/ou recolham aos cofres da **Caixa Econômica Federal** as quantias abaixo indicadas’, **Leia-se:** ‘e/ou recolham aos cofres do **Tesouro Nacional** as quantias abaixo indicadas’;

c) declarar nulo o Ofício nº 28359/2021-Secomp-4 (peça 121), de 9/6/2021, ante a identificação de vício de legalidade insanável, com fundamento no princípio da autotutela administrativa e no art. 53, *ab initio*, da Lei 9.784/1999;

d) realizar **NOVA CITACÃO** solidária, desta feita, **excepcional e exclusivamente para o Responsável [R2] Construtora CHC Ltda. (CNPJ 09.425.042/0001-49)**, empresa contratada para execução das obras, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do **Tesouro Nacional** as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em desacordo com o contrato de repasse Caixa Econômica Federal/Ministério das Cidades 0198.505-67, Siafi 567551:

Irregularidade 1: pagamentos por serviços não realizados ou realizados fora das especificações do contrato, referente ao contrato de repasse Caixa Econômica Federal/Ministério das Cidades 0198.505-67, Siafi 567551, celebrado com o Município de Eusébio/CE, conforme constatado no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União – CGU (peça 3 do processo).

Responsáveis solidários:

Responsável [R1]: Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito (Gestões 2004-2008, 2009-2012, 2017-2020 e 2021-2024)

Conduta [R1]: não supervisionar a execução dos serviços (*culpa in vigilando*) e assinar o instrumento de transferência voluntária de recursos federais, pelos quais responde pessoalmente pela boa e regular aplicação dos recursos e pela execução físico-financeira do objeto.

Responsável [R2]: Construtora CHC Ltda. (CNPJ 09.425.042/0001-49), empresa contratada para execução das obras.

Conduta [R2]: beneficiar-se ao receber pagamentos por produtos em maior quantidade ou pior qualidade que o efetivamente executado.

Responsável [R3]: Paiva & Paiva Engenharia Ltda. (CNPJ 05.695.699/0001-75), empresa terceirizada de apoio à fiscalização subcontratada pela Caixa

Conduta [R3]: aprovar a liberação de recursos para pagamento de serviços manifestadamente inconformes.

Responsável [R4]: Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53), fiscal municipal de obras

Conduta [R4]: atestar a realização de serviços em medições desconforme.

Dispositivos violados: Constituição da República Federativa do Brasil, art. 70, parágrafo único; Decreto-Lei 200/1967, art. 93; e Decreto-Lei 93.872/1986, art. 66.

Valor histórico do Débito e Data de Origem:

Data de origem	Débito	Valor histórico do débito (em R\$)	Devedores solidários
12/8/2008	D1	46.273,44	[R1] Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior [R2] Construtora CHC Ltda.
	D2	203.847,39	[R3] Paiva & Paiva Engenharia Ltda. [R4] Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito

	D3	193.904,87	[R2] Construtora CHC Ltda.
	D4	5.672,46	[R4] Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito

Irregularidade 2: Recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido – R\$ 538.479,09, com potencial débito, estimado em R\$ 174.218,72, tratado no tópico do Relatório de Demandas Especiais 00190.02728112008-13 (peça 3, p. 40-43).

Responsáveis solidários:

Responsável [R1]: Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, (CPF 091.881.853-20), Prefeito (Gestões 2004-2008, 2009-2012, 2017-2020 e 2021-2024)

Conduta 1: não supervisionar a execução financeira do objeto (*culpa in vigilando*) e assinar o instrumento de transferência voluntária de recursos federais, pelos quais responde pessoalmente pela boa e regular aplicação dos recursos e pela execução físico-financeira do objeto.

Responsável [R2]: Construtora CHC Ltda. (CNPJ 09.425.042/0001-49), empresa contratada para execução das obras.

Conduta 2: apropriar-se de recursos federais indevidamente, referente ao recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido – R\$ 538.479,09, em virtude de erro de cálculo e pagamento a maior por parte do município de Eusébio/CE, caracterizando dano ao erário estimado em R\$ 174.218,72.

Dispositivos violados: Constituição da República Federativa do Brasil, art. 70, parágrafo único; Decreto-Lei 200/1967, art. 93; e Decreto-Lei 93.872/1986, art. 66.

Valor histórico do Débito e Data de Origem:

Data de origem	Débito	Valor histórico do débito (em R\$)	Devedores solidários
12/8/2008	D5	174.218,72	[R1] Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior [R2] Construtora CHC Ltda.

e) informar ao Responsável [R2] que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

f) encaminhar cópia da presente instrução ao Responsável [R2] a fim de subsidiar suas alegações de defesa;

g) informar ao Responsável [R2] que poderá ratificar e/ou complementar, no todo ou em parte, as alegações de defesa já apresentadas às peças 127 a 137, se assim o desejar, devendo obrigatoriamente, para tanto, se manifestar nos autos no prazo fixado;

h) encaminhar cópia da presente instrução aos demais Responsáveis [R1], [R3] e [R4], para conhecimento (observar peça 113).

29. Em 28/6/2022, o Relator Ministro Bruno Dantas exarou o seguinte despacho, a respeito da proposta de citação alvitrada na transcrição retro (peça 168):

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em atendimento ao subitem 9.2.1 do Acórdão 668/2017-TCU-Plenário em razão de irregularidades no Contrato de Repasse 0198.505-67 (Siafi 567551), celebrado entre o extinto Ministério das Cidades (pasta incorporada ao atual Ministério do Desenvolvimento Regional), por meio da Caixa Econômica Federal, e o município de Eusébio/CE, tendo por objeto a construção de 529 unidades habitacionais, urbanização de lotes e equipamento comunitário.

2. Já tendo sido realizadas as citações dos responsáveis (peças 117, 118, 121, 122, 155 e 156), a unidade instrutora propõe, nesta oportunidade, um conjunto de medidas saneadoras que contemplam, em essência:

a. excluir responsáveis da relação processual;

b. realizar nova citação da empresa contratada para a execução das obras, com a consequente anulação do ofício já expedido;

c. retificar o cofre credor do débito.

3. Quanto à exclusão da relação processual de Francisco Edmo Gomes Linhares, ex-Secretário Municipal de Finanças, e de Francisco Freitas Cunha, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, considero mais apropriado que a proposta seja incluída na instrução de mérito, para que conste da deliberação que julgar as presentes contas.

4. A respeito da expedição de nova citação à Construtora CHC Ltda., estou de acordo com a medida, tendo em vista ser necessário incluir os valores correspondentes às seguintes irregularidades: execução de fundação em desacordo com as especificações, no valor de R\$ 193.904,87, e falta de utilização de aço na execução do serviço de cinta de impermeabilização, no valor de R\$ 5.672,46.

5. Na citação anterior, as mencionadas irregularidades foram atribuídas à empresa Paiva & Paiva Engenharia Ltda., em razão de erro material da proposta de encaminhamento da instrução à peça 106. Entretanto, conforme análise daquela mesma instrução, bem como do despacho do secretário à peça 70, não seria exigível da empresa terceirizada contratada pela Caixa constatar tais irregularidades em suas vistorias.
6. Por fim, é pertinente a observação de que o cofre credor do débito foi indicado erroneamente na proposta de encaminhamento da instrução à peça 106. O cofre credor deveria ter sido o Tesouro Nacional, e não a Caixa Econômica Federal, por se tratar de recursos do Ministério das Cidades transferidos por meio de contrato de repasse. Entretanto, considerando que os ofícios de citação expedidos já indicaram o cofre credor correto, é desnecessário renovar as citações, sendo suficiente convalidá-las.
7. Ante o exposto, DECIDO:
- 7.1. convalidar, com fulcro no art. 55 da Lei 9.784/1999, os ofícios citatórios expedidos (peças 117, 118, 122, 155 e 156), no que tange à indicação do Tesouro Nacional como cofre credor dos débitos;
- 7.2. determinar nova citação da Construtora CHC Ltda., na forma proposta na instrução à peça 165, tornando nulo o Ofício 28359/2021-TCU/Seprac (peça 121).
30. Em atendimento à determinação do Relator, foram promovidas as devidas comunicações aos Responsáveis [R1], [R3] e [R4], para conhecimento (peças 169 a 176, 180, 181, 183 e 184, 186 e 187).
31. Por sua vez, para viabilizar a proposta de citação do Responsável [R2] e atender à determinação do Relator, foi emitido o pronunciamento da Subunidade (peça 177), que contou com a anuência da UT (peça 178), propiciando ajustes no sistema débito que permitissem operacionalizar a nova citação, cuja notificação válida está resumida a seguir, consoante despacho de conclusão das comunicações (peça 198):
- 31.1. Responsável [R2] Construtora CHC Ltda. (CNPJ 09.425.042/0001-49):

Comunicação: Ofício 40989/2022 – Secomp-4 (peça 182)

Data da Expedição: 17/8/2022

Data da Ciência: **22/8/2022** (peça 185)

Nome Recebedor: Francisco Neto

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema CNPJ da Receita Federal (peça 179).

Fim do prazo para a defesa: **6/9/2022**

Resposta: 5/9/2022 (peças 188 a 196, tempestiva)

32. Registre-se que o Responsável [R2] apresentou tempestivamente suas alegações de defesa (peças 188 a 196).
33. Registre-se que o Responsável [R1] optou por reapresentar suas alegações de defesa na peça 197, cujo conteúdo, em termos de argumentação, é idêntico ao da peça 153, p. 1-36, anteriormente apresentada. Posteriormente, já de forma intempestiva, este mesmo responsável [R1] apresentou ‘Manifestação’ (peça 203) tendo como referência as inovações trazidas pela Resolução-TCU 344/2022 acerca de prescrição.
34. Em 6/1/2023, foi elaborada a **SEXTA INSTRUÇÃO TÉCNICA**, de mérito (peça 205), que contou com anuência superior (peças 206 e 207), com proposta de arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 169, inciso VI c/c art. 212, do RI/TCU c/c arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, em face da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo.
35. Em 8/2/2023, o MP/TCU apresentou parecer (peça 208) com proposta de se restituir os autos à UT para se aprofundar a análise da prescrição mediante a obtenção novos elementos que permitissem um reexame da questão, recomendando a realização de diligências à Polícia Federal e à CGU com o objetivo de esclarecer se, entre outubro de 2009 e dezembro de 2015, houve a adoção de medidas no sentido de apurar as irregularidades tratadas nestes autos. Eventualmente, em caso de não acatamento do Relator, o *Parquet*, ao final de seu Parecer, manifestou prévia anuência à proposta da Unidade Técnica, concordando com o exame até então feito com base nos documentos presentes nos autos até aquele momento processual.
36. Em 29/6/2023, o atual Relator, Jhonatan de Jesus, exarou despacho (peça 210) aquiescendo à

proposta do *Parquet*.

37. Em 26/7/2023, foi elaborada a **SÉTIMA INSTRUÇÃO TÉCNICA**, de diligência (peças 211 e 212). Após a realização das diligências (peças 213 a 216 e 246), a Polícia Federal (MJSP) apresentou resposta (peça 217), com os respectivos anexos (peças 218 a 244) – IPL 0122/2012-SR/PF/CE, encerrado na Polícia Federal em 11/10/2017, com cópia integral do referido Inquérito Policial, sendo Parte Principal (4 volumes), Apenso 1 (2 volumes) e Apenso 2 (1 volume).

38. A CGU, por sua vez, em que pese também ter apresentado resposta (peça 245), informou que ‘não foram encontrados, entre nossos papéis de trabalho, documentos com as características mencionadas’ (peça 245, item 2, p. 1).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

A. Avaliação da Ocorrência da Prescrição

39. Reexamina-se, no presente tópico, o tema da prescrição, consoante determinação do Relator (peça 210), ante parecer sugestivo do MPTCU (peça 208). Na penúltima instrução, a conclusão havia sido pela ocorrência das prescrições principal (5 anos) e intercorrente (3 anos), ante os elementos que constavam dos autos até aquela oportunidade (vide peça 205, p. 21-24 itens 34-47).

40. Ocorre que, como dito, o *Parquet*, vislumbrando que poderia haver a obtenção de documentos que caracterizassem marco interruptivo nas apurações do Inquérito Policial 0122/2012-SR/PF/CE, e, assim, com potencial de se evitar o arquivamento indevido dos autos, sugeriu a realização de diligência para possível obtenção de novos elementos e informações adicionais.

A.1. Breve histórico da legislação aplicável à prescrição

41. Feita a breve introdução, tem-se que, em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899).

42. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

43. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

44. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

45. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

46. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

47. Antes de adentrar no caso concreto, há que se esclarecer que, na oportunidade em que foi promovido o exame prescricional anterior (peça 205, p. 21-23, itens 34 a 47), em 6/1/2023, ainda não havia o posicionamento do *decisum* descrito no parágrafo anterior. Por essa razão, o marco inicial da prescrição intercorrente deve sofrer alteração.

A.2. Do termo inicial da prescrição principal

48. No caso concreto, poder-se-ia cogitar que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição

principal (5 anos) se deu, de acordo com o art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, com a comprovação da apresentação da prestação de contas final do aludido CR 0198.505-97 em 30/12/2015, consoante Ofício 244/15/Município de Eusébio (peça 30, p. 143 e 182). Tal ocorrência denotaria que o caso é de enquadramento no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022 (quando há contagem a partir da data de apresentação da prestação de contas ao órgão competente), pois as contas finais só foram apresentadas em 30/12/2015.

49. Porém, um pouco antes, ainda em 05/11/2015 (vide peça 202), verifica-se a data em que houve conhecimento dos fatos por parte desta Corte de Contas, ou seja, quando efetivamente ingressou, nos autos da Representação (TC 030.936/2015-2) autuada por provocação do Ministério Público Federal, do Relatório de Demandas Especiais nº 00190.027281/2008-13 (peça 3), da Controladoria-Geral da União, processo este em que foi exarado o Acórdão 668/2017-TCU-Plenário e que originou a presente TCE.

50. Assim, há que se reconhecer que o conhecimento das irregularidades por parte deste Tribunal chegou antes mesma da apresentação da prestação de contas final, ainda em 05/11/2015, quando da juntada, ainda que da versão preliminar, do Relatório de Demandas Especiais-CGU (peça 3), do processo apenso a este e que originou a presente TCE.

51. Porém, a Resolução-TCU 344/2022, art. 4º, inciso IV diz que:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

(...)

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

(...)

52. Verifica-se que o RDE da CGU foi assinado em 09/10/2009 (peça 4, p. 24). Com isso, o ano em que se deu o conhecimento dos fatos é 2009, e não 2015, passando a ser 2009 o ano do marco inicial de contagem dos prazos prescricionais.

53. O processo de Representação antes mencionado, autuado em 2015, já se deu em momento posterior ao conhecimento dos fatos, via atividade de fiscalização, pela CGU. Apesar de as irregularidades apuradas neste processo não se confundirem mais, ou seja, não mais se comunicarem com aquelas apuradas no processo de Representação, ante o que restou proposto no Pronunciamento da Unidade constante dos autos (peça 70), divergente da Subunidade e auditor-instrutor, que afastou as irregularidades já tratadas naquela Representação daquelas irregularidades somente apuradas no presente processo, tem-se que todas as irregularidades possuem como nascedouro o RDE da CGU, em atividade inequivocamente de fiscalização do controle interno, portanto, ainda nos idos de 2009.

54. Registre-se, também, que constam dos autos os seguintes Relatórios de Acompanhamento de Engenharia – RAE – Setor Público –, emitidos pela Caixa e assinados pelo Sr. Jorge Luiz Rodrigues Cursino de Sena (CPF 290.092.863-04, Crea CE.12.124-D), na qualidade de profissional responsável, que assinou também como representante da empresa credenciada Construtora Rodrigues Cursino de Sena Ltda. (CNPJ: 03.119.020/0001-74), que denotam, ante as datas firmadas, que a Caixa ainda estava realizando inspeções nos anos de 2011 e 2015:

a) **RAE-20**, 10/11/2011 (peça 98), 20ª inspeção realizada em 06/11/2011 ‘*elaborado com base nas informações obtidas nos RAE’s de N° 01 ao 19*’, de acordo com item 6 (peça 98, p. 2);

b) **RAE-21**, 21/09/2015 (peça 99), ‘*elaborado com base nas informações constantes no RAE N° 20*’, de acordo com o item 6 (peça 99, p. 2), ante prorrogações de prazo e alterações de meta, conforme assentado no próprio RAE, Anexo II, item 3 (peça 99, p. 3).

55. Porém, estes Relatórios não afastam o ato de fiscalização iniciado pela CGU em 2009, sendo forçoso reconhecer que o ano de 2009 inaugura a data estipulada pela Resolução-TCU 344/2022.

A.3. Do exame das prescrições propriamente dito

56. Consoante fixação do termo inicial da prescrição principal vista no tópico ‘A.2)’ retro, no caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 9/10/2009 (vide peça 4, p. 24), data do Relatório de Demandas Especiais RDE-CGU nº 00190.027281/2008-13 (peças 3 e 4), data a qual, segundo inciso IV do art. 4º da Resolução-TCU 344/2022, deu conhecimento da irregularidade ou do dano, constatados em fiscalização realizada pelos órgãos de controle interno.

57. Por sua vez, o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu na data do primeiro ato destinado à apuração da irregularidade após o prazo de prestação de contas de que se tem conhecimento nos autos, qual seja, **14/10/2009** (Ofício 33043/2009/CGU-CE (peça 3, p. 1), conforme fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler.

58. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	09/10/2009	RDE-CGU n° 00190.027281/2008-13 (peças 3 e 4)	Art. 4º, inc. IV	Marco inicial prescrição principal (5 anos)
2	14/10/2009	Ofício 33043/2009/CGU-CE (peça 3, p. 1)	Art. 6º, <i>caput</i> e parágrafo único	Marco inicial prescrição intercorrente (3 anos)
3	08/12/2009	Ofício 45/2009 (peça 247, p. 33-35)	Art. 6º, <i>caput</i> e parágrafo único	Sobre ambas as prescrições
4	26/04/2010	Laudo Técnico 360/2010-Setec/SR/DPF/CE (peça 247, p. 9-12)	Art. 6º, <i>caput</i> e parágrafo único	Sobre ambas as prescrições
5	17/05/2010	Laudo Técnico 421/2010-Setec/SR/DPF/CE (peça 247, p. 36-43)	Art. 6º, <i>caput</i> e parágrafo único	Sobre ambas as prescrições
6	27/08/2010	Laudo Técnico 787/2010 Setec/SR/DPF/CE (peça 247, p. 1-5)	Art. 6º, <i>caput</i> e parágrafo único	Sobre ambas as prescrições
7	05/11/2010	Laudo Técnico 1025/2010 Setec/SR/DPF/CE (peça 247, p. 15-18)	Art. 6º, <i>caput</i> e parágrafo único	Sobre ambas as prescrições
8	14/12/2010	Laudo Técnico 1165/2010 Setec/SR/DPF/CE (peça 247, p. 19-23)	Art. 6º, <i>caput</i> e parágrafo único	Sobre ambas as prescrições
9	12/01/2011	Laudo Técnico 026/2011 Setec/SR/DPF/CE (peça 247, p. 29-32)	Art. 6º, <i>caput</i> e parágrafo único	Sobre ambas as prescrições
10	06/11/2011	Laudo Técnico 012/2011 Setec/SR/DPF/CE (peça 247, p. 24-28)	Art. 6º, <i>caput</i> e parágrafo único	Sobre ambas as prescrições
11	23/01/2012	Memorando 0395/2012-SR/DPF/CE (peça 247, p. 14)	Art. 6º, <i>caput</i> e parágrafo único	Sobre ambas as prescrições
12	02/02/2012	Portaria de instauração de IPL/SR/DPF/CE (peça 247, p. 13)	Art. 6º, <i>caput</i> e parágrafo único	Sobre ambas as prescrições
13	08/07/2013	Memorando 5889/2013 SR/DPF/CE (peça 247, p. 8)	Art. 6º, <i>caput</i> e parágrafo único	Sobre ambas as prescrições
14	23/09/2015	Despacho SR/DPF/CE (peça 247, p. 6)	Art. 6º, <i>caput</i> e parágrafo único	Sobre ambas as prescrições
15	07/12/2015	Despacho SR/DPF/CE (peça 247, p. 7)	Art. 6º, <i>caput</i> e parágrafo único	Sobre ambas as prescrições
16	22/11/2016	Pronunciamento da Unidade (peça 6, apenso TC 030.936/2015-2)	Art. 6º, <i>caput</i> e parágrafo único	Sobre ambas as prescrições
17	05/04/2017	Acórdão 668/2017-TCU-P (peça 7)	Art. 6º, <i>caput</i> e parágrafo único	Sobre ambas as prescrições
18	07/08/2017	Pronunciamento da Unidade (peça 14)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
19	18/07/2018	Pronunciamento da Unidade (peça 18)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
20	22/01/2019	Pronunciamento da Unidade (peça 38)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
21	02/10/2019	Despacho do Relator (peça 71)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
22	25/06/2020	Despacho do Relator (peça 84)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

23	15/04/2021	Pronunciamento da Unidade (peça 108)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
24	26/05/2022	Pronunciamento da Unidade (peça 167)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
25	29/06/2023	Despacho do Relator (peça 210)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

Observações:

(1) Registre-se a existência de outros marcos interruptivos não detalhados na exemplificação do quadro retro: peças 17, 37, 68, 69, 70, 78, 81, 104, 105, 106, 107, 164, 165, 166, 168, 177, 178, 198, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 211, 212 e 246;

(2) Registre-se a existência de documentos informacionais, normativos, de apuração paralela em outra instância e/ou atos de mero seguimento do curso do processo, sem caracterizar marco interruptivo, à luz da Resolução-TCU 344/2022, art. 5º, § 3º: peças: 1, 2, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 63, 64, 65, 73, 74, 76, 77, 79, 80, 82, 83, 85 a 103, 109 a 116, 119, 120, 126 a 137, 139, 140, 141 a 154, 159, 160, 161, 162, 163, 169, 170, 171, 172, 179 a 181, 188 a 197, 199, 200, 201, 202, 203, 217 a 245;

(3) Registre-se a existência de ofícios, editais e ARs que se constituem como marcos interruptivos, relativamente aos responsáveis: peças 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 58, 62, 66, 67, 72, 75, 117, 118, 121, 122, 123, 124, 125, 138, 155 a 158, 173, 174, 175, 176, 182 a 187, 213 a 216; e

(4) Registre-se a existência de ofícios, ARs e e-mails sem comprovação válida da entrega nos autos ou que não se referem aos responsáveis: peças 19, 20, 27, 28;

59. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), **tampouco** de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

60. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

B) Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

61. Verifica-se que **houve** o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 12/8/2008, e os responsáveis só foram notificados acerca das irregularidades conforme notificações a seguir relacionadas:

Responsável	Ofício/TCU	Peça	AR	Peça	Resposta (peça)
[R1] Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior	0070/2019	39	15/02/2019	45	64
	0328/2019	62	Devolvido 02/04/2019	66 67	64
	26783/2021	122	19/06/2021	138	153
	37899/2022	173	25/08/2022 25/08/2022	184 187	197 e 198
[R2] Construtora CHC Ltda.	0073/2019	42	11/02/2019	43	47, 59 e 60
	28359/2021	121	15/06/2021	124	127 a 137
	40989/2022	182	22/08/2022	185	188 a 196
[R3] Paiva & Paiva Engenharia Ltda.	0072/2019	41	27/02/2019	58	Não
	21585/2021	117	15/06/2021	125	139, 141 a 144
	37910/2022	174	01/08/2022	176	n/a
[R4] Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito	52756/2021	156	02/10/2021	158	163
	21582/2021	118	Devolvido	123	n/a

	52763/2021	155	29/09/2021	157	n/a
	52756/2021	156	02/10/2021	158	n/a
	37911/2022	175	19/08/2022 27/08/2022	183 186	n/a
[R5] Francisco Edmo Gomes Linhares	0071/2019	40	14/02/2019	44	63
[R6] Sr. Francisco Freitas Cunha	Não existe	-	-	-	-

62. Antes de adentrar nas informações do quadro retro, há que se registrar que o RDE-CGU (peça 3, p. 69-70) menciona que encaminhou, ao Município de Eusébio/CE e à Caixa, os Ofícios 27784/2009/APIICGU-Regional/CE e 27826/2009API/CGU-Regional/CE, respectivamente, ambos datados de 01/09/2009, comunicando que a equipe de Fiscalização da CGU efetuará sondagens rotativas no revestimento asfáltico para a coleta de amostras nos dias 2 e 3 de setembro de 2009, para que tais entes indicassem representantes para o acompanhamento dos trabalhos. Com efeito, de igual modo quando da extração dos corpos de prova, a equipe de fiscalização encaminhou para a Prefeitura Municipal de Eusébio e para Caixa Econômica Federal os Ofícios 28261/2009/ APIICGU-Regional/CE e 28259/2009/APIICGU-Regional/CE, respectivamente, ambos datados de 04/09/2009, solicitando novamente a indicação de representantes para o acompanhamento dos ensaios de granulometria e extração de betume.

63. Tais fatos e notificações denotam que, desde aquela ocasião, já estava sendo dado conhecimento de que havia uma fiscalização em curso, seja à Prefeitura, seja ao seu então representante, o Prefeito Responsável [1].

64. Conforme quadro retro, observa-se que todos os responsáveis constantes do rol deixaram de ser notificados das irregularidades no interregno de dez anos, desde o fato gerador.

65. Ademais, registre-se que o presente processo derivou de apuração inicial em processo de Representação (TC 030.936/2015-2), já encerrado, cujo Acórdão 668/2017-TCU-Plenário (peça 7), do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, determinou a instauração de TCEs para apurar irregularidades em diversos contratos de repasse no município de Eusébio/CE, entre eles, o constante do subitem 9.2.1 daquela decisão.

66. Desse modo, apesar de a prestação de contas dos contratos de repasse de obras em exame naqueles autos já estarem todas aprovadas, o item 7 do Voto condutor daquele *decisum* apontou a necessidade de reabertura das contas e aprofundamento da investigação sobre aplicação de valores ante a possível ocorrência de fraude a licitações, direcionamento de processo licitatório, sobrepreço/superfaturamento, pagamento por serviços não executados, conluio de empresas licitantes, execução de contratos com empresas de fachada, dentre outras, que remetiam à possibilidade de dano ao erário, pela inexistência de nexo de causalidade entre a verba federal e a execução física dos objetos propriamente ditos.

67. Nesse sentido, verifica-se presente a excepcionalidade prevista no art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, de que, havendo decisão do TCU em sentido contrário, o arquivamento não é a solução mais indicada.

68. Por oportuno, registre-se que a prestação de contas final só foi apresentada em 30/12/2015, consoante Ofício 244/15, do Município de Eusébio/CE (peça 30, p. 143 e 182).

69. Por derradeiro, conste o termo de compromisso firmado em 28/12/2015, em que há é assumida a obrigatoriedade, por parte do Conveniente, pelo seu então representante legal, Prefeito, de guarda de documentos por pelo menos 10 anos (peça 30, p. 194).

70. Portanto, entende-se pertinente levar adiante as apurações, em nome do princípio da supremacia do interesse público.

C) Valor de Constituição da TCE

71. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

D) OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS

RESPONSÁVEIS

72. Informa-se que foram encontrados outros processos de TCE em aberto em que constam os alguns dos mesmos responsáveis, conforme quadro a seguir:

Responsável	Processo
[R1] Acilon Gonçalves Pinto Junior	TC 040.778/2021-5; TC 013.285/2017-3; TC 013.280/2017-1; TC 013.271/2017-2; TC 013.268/2017-1; TC 045.577/2012-9; TC 016.283/2012-0
[R2] Construtora CHC Ltda	TC 045.577/2012-9 TC 012.077/2012-7 TC 011.875/2012-7
[R4] Miguel Cristiano Alves de Brito	TC 013.285/2017-3 TC 013.280/2017-1 TC 016.283/2012-0
[R6] Francisco Freitas Cunha	TC 045.577/2012-9

Observação: existem processos encerrados, arquivados e apensados que não foram aqui relacionados.

73. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída, tendo sido redistribuída internamente para exame das peças de defesa.

EXAME TÉCNICO

74. Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo TCU em atendimento ao subitem 9.2.1 do Acórdão 668/2017-TCU-Plenário (peça 7), no processo de Representação TC 030.936/2015-2, ante a indícios de irregularidades quanto a recursos federais repassados pelo MCidades, tendo como interveniente a Caixa, no Contrato de Repasse CR-0198.505-67 (Siafi 567551/2006), celebrado com o Município de Eusébio/CE 22/08/2006, cujo objeto era a construção de 529 unidades habitacionais (peça 3, p. 10).

i. Das instruções técnicas

75. Em resumo, as instruções técnicas elaboradas até o presente momento são as seguintes:

- a) Primeira Instrução Técnica (peça 17): propôs diligência visando ao saneamento destes autos;
- b) Segunda Instrução Técnica (peça 37): propôs que fosse promovida a realização de citação dos responsáveis;
- c) Terceira Instrução Técnica (peça 68) propôs retificação da citação antes alvitrada; quanto a esta última, houve divergência do Titular da Secex-TCE (peça 70), que entendeu pela realização de nova diligência para saneamento, tendo o Relator aquiescido, em parte tal proposta, mas autorizado sua realização (peça 71);
- d) Quarta Instrução Técnica (peça 106) promoveu a análise das respostas à diligência empreendida junto ao MDR (peça 106) e propôs a realização de citação de responsáveis, conforme já relatado no tópico 'Histórico' desta instrução;
- e) Quinta Instrução Técnica (peça 165) revisitou os pontos abarcados nas instruções técnicas precedentes e identificou a necessidade de refazimento da citação do Responsável [2], ante a erro insanável, além da propositura de outras providências de saneamento;
- f) Sexta Instrução Técnica (peça 205) promoveu a análise das alegações de defesa dos responsáveis e concluiu pela proposta de arquivamento, restando caracterizadas as prescrições principal e intercorrente, ante os documentos presente nos autos até aquela oportunidade;
- g) Sétima Instrução Técnica (peça 211) promoveu diligência à Polícia Federal e à CGU, consoante sugestão de Parecer do MPTCU (peça 208), acolhida, em despacho, pelo Relator (peça 210), na tentativa

de se obter documentos no período de 2009 a 2015 que servissem de marco interruptivo, dado que a presente TCE adveio de desdobramento da operação Gárgula I, da SR/DPF/CE.

ii. Do aproveitamento dos tópicos tratados na Sexta Instrução Técnica

76. A despeito da última instrução ser a de diligência (Sétima Instrução Técnica, peça 211), verifica-se que é na Sexta Instrução Técnica (peça 205) que há elementos que podem ser aqui aproveitados, eis que ela promoveu, no tópico Exame Técnico, análises que permanecem válidas como fundamentos para a proposta de encaminhamento que adiante será apresentada, consoante os seguintes tópicos:

- a) ii. Da validade das notificações (itens 63 a 67);
- b) iv. Da exclusão do Responsável [R5] Sr. Francisco Edmo Gomes Linhares (itens 71 a 76);
- c) v. Da exclusão do Responsável [R6] Sr. Francisco Freitas Cunha (itens 77 a 80);
- d) vi. Das alegações de defesa dos Responsáveis (itens 81 a 82);
- e) vi.1. Das alegações de defesa do Responsável [R1] Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (itens 83 a 169);
- f) vi.2. Das alegações de defesa do Responsável [R2] Construtora CHC Ltda. (itens 170 a 218);
- g) vi.3. Das alegações de defesa do Responsável [R3] Paiva & Paiva Engenharia Ltda. (itens 219 a 277);
- h) vi.4. Das alegações de defesa do Responsável [R4] Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito (itens 278 a 336).

77. Registre-se que naquela assentada, foram analisados os argumentos constantes do tópico ‘vi. Das alegações de defesa dos Responsáveis’ (peça 205, p. 29-72, itens 81 a 336), todos rejeitados, à exceção da parte que falava em prescrição principal (5 anos) e intercorrente (3 anos), que havia, ali, sido acatada ante os elementos que constavam dos autos (vide peça 205, p. 21-24 itens 34-47, e p. 31-33, itens 86-107).

iii. Da análise das diligências

78. Promovidas as diligências consoante Sétima Instrução Técnica (peça 211), em atendimento à determinação do Relator (peça 210) e sugestão do MPTCU (peça 208), a CGU compareceu aos autos consoante Ofício 14118/2023-NAE-CE/CEARÁ/CGU, de 28/8/2023 (peça 245), mas se limitou a informar que, naquela instância de controle, não foram encontrados, em seus papéis de trabalho, documentos com as características requeridas na diligência.

79. Por sua vez, a Polícia Federal apresentou como resposta o Ofício 91/2023/DELECOR/DRPJ/SR/PF/CE, de 21/8/2023 (peça 217), colacionando aos autos a íntegra do IPL-0122/2012-SR/PF/CE (peças 218 a 245). Há que se esclarecer que essa documentação foi, agora, tarjada de sigilosa porque se refere a documentos tanto do Inquérito Policial quanto de processo judicial que correu em segredo de justiça.

80. Considerando que o material da diligência do DPF veio apresentado entre as peças 218 a 245 fora da ordem adequada, organizou-se, a seguir, a tabela com a ordem correta da sequência das páginas e peças, separadamente para a Parte Principal e para seus Apensos I e II, de acordo com os IPL's a que se referem, de modo a facilitar a consulta, a saber:

Parte	Volume	Peça	Páginas	IPL
Principal	I	221	001 a 059	IPL 0122/2012 – SR/PF/CE
		223	060 a 090	
		219	091 a 120	
		231	121 a 179	
		243	180 a 241	
		218	242 a 249	
	II	220	250 a 310	
		222	311 a 382	

		227	383 a 441	
		225	442 a 506	
	III	224	507 a 559	
		226	560 a 620	
		244	621 a 650	
		229	651 a 705	
	IV	228	706 a 764	
		230	765 a 820	
Apenso I	I	233	001 a 059	Operação 'Gárgula I' – IPL 1005/2008 Processo PCD 2008.81.00.007310-1 – 11ª Vara Federal - Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Ceará
		235	060 a 121	
		237	122 a 182	
		238	183 a 257	
	II	234	258 a 320	
		232	321 a 359	
Apenso II	I	241	001 a 060	Operação 'Gárgula II' – IPL 176/2010 Processo PCD 2008.81.00.007310-1 – 32ª Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Ceará
		239	061 a 119	
		242	120 a 202	
		240	203 a 261	

81. Registra-se, ainda, que as peças elencadas no quadro retro foram acostadas aos autos sem a chancela de sigilo; todavia, compulsando-se o material, verifica-se, em diversas oportunidades, que se trata de material sigiloso e que correu em segredo de justiça. Como não se tem notícia acerca da publicidade autorizada do material, promoveu-se a modificação no sistema e-TCU, relativamente ao campo confidencialidade, de 'público' para 'sigiloso', sem acesso às partes.

82. Todavia, relativamente às partes pinçadas e que integraram o quadro de marcos interruptivos, foi criada uma peça à parte (peça 247), contendo apenas o material necessário para descaracterizar a prescrição antes identificada, sendo essa peça, ainda que sigilosa, acessível aos responsáveis [1], [2], [3] e [4], contendo o seguinte material:

Evento	Data	Documento
3	08/12/2009	Ofício 45/2009 (peça 247, p. 33-35)
4	26/04/2010	Laudo Técnico 360/2010-Setec/SR/DPF/CE (peça 247, p. 9-12)
5	17/05/2010	Laudo Técnico 421/2010-Setec/SR/DPF/CE (peça 247, p. 36-43)
6	27/08/2010	Laudo Técnico 787/2010 Setec/SR/DPF/CE (peça 247, p. 1-5)
7	05/11/2010	Laudo Técnico 1025/2010 Setec/SR/DPF/CE (peça 247, p. 15-18)
8	14/12/2010	Laudo Técnico 1165/2010 Setec/SR/DPF/CE (peça 247, p. 19-23)
9	12/01/2011	Laudo Técnico 026/2011 Setec/SR/DPF/CE (peça 247, p. 29-32)
10	06/11/2011	Laudo Técnico 012/2011 Setec/SR/DPF/CE (peça 247, p. 24-28)
11	23/01/2012	Memorando 0395/2012-SR/DPF/CE (peça 247, p. 14)
12	02/02/2012	Portaria de instauração de IPL/SR/DPF/CE (peça 247, p. 13)

13	08/07/2013	Memorando 5889/2013 SR/DPF/CE (peça 247, p. 8)
14	23/09/2015	Despacho SR/DPF/CE (peça 247, p. 6)
15	07/12/2015	Despacho SR/DPF/CE (peça 247, p. 7)

83. Deve-se esclarecer que as peças acima estão todas relacionadas aos Inquéritos Policiais Operação ‘Gárgula I’ – **IPL 1005/2008** Processo PCD 2008.81.00.007310-1 – 11ª Vara Federal - Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Ceará, Operação ‘Gárgula II’ – **IPL 176/2010** Processo PCD 2008.81.00.007310-1 – 32ª Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Ceará e **IPL 0122/2012** – SR/PF/CE, tendo sido cada inquérito este último um desdobramento dos dois IPL’s antecessores, aqui considerados por estarem ‘na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração’.

84. Estes documentos estão enquadrados como marcos interruptivos consoante o entendimento extraído da Resolução-TCU 344/2023, art. 6º, caput e parágrafo único, que dizem:

Art. 6º Aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos atos praticados pelos jurisdicionados do TCU, tais como os órgãos repassadores de recursos mediante transferências voluntárias e os órgãos de controle interno, entre outros, em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

85. Verifica-se, assim, que a CGU realmente não expediu documentos nesse período, razão por que sua resposta veio negativa em relação ao solicitado na diligência. Por sua vez, a Polícia Federal apresentou seus inquéritos na resposta à diligência, e deles foram extraídos os documentos que compuseram a peça 247, contendo os marcos interruptivos selecionados. Há que se dizer que outros documentos constantes do acervo anexado aos autos também poderiam ser catalogados como causas de interrupção; todavia, entende-se desnecessário tal providência, visto que os treze documentos já selecionados para o quadro exemplificativo de marcos interruptivos são suficientes para afastar as prescrições principal e intercorrente.

86. Também se fez opção em não catalogar documentos do Poder Judiciário, mas somente aqueles expedidos e criados pela própria Superintendência da Polícia Federal no Ceará.

87. Desse modo, entende-se que as diligências foram atendidas, e o resultado apresentado é suficiente para se afastar as prescrições antes identificadas, devendo, assim, o processo, seguir seu curso rumo ao julgamento das contas dos responsáveis.

iv. Do Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

88. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

89. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

90. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

91. No caso em tela, as irregularidade consistentes em ‘pagamentos por serviços não realizados ou

realizados fora das especificações do contrato e de *recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido* configuram violação não só às regras legais do Constituição da República Federativa do Brasil, art. 70, parágrafo único; Decreto-Lei 200/1967, art. 93; e Decreto-Lei 93.872/1986, art. 66, mas também a princípios basilares da administração pública, como o da legalidade, da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos.

92. Depreende-se, portanto, que as condutas das responsáveis se distanciaram daquelas que seriam esperadas de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

v. Do desfecho

93. Da nova análise proferida no tópico ‘Avaliação da ocorrência de prescrição’, após os novos elementos trazidos aos autos com a diligência efetuada (peças 217 a 245), verificou-se não ter sido caracterizada a prescrição principal (5 anos), tampouco a prescrição intercorrente (3 anos), tornando-se, portanto, insubsistente a análise de prescrição anteriormente proferida na sexta instrução técnica (peça 205, itens 34 a 47).

94. Da análise restante procedida, pois, na instrução à peça 205, verifica-se que os argumentos de defesa apresentados por todos os responsáveis não foram suficientes para elidir as irregularidades pelas quais estão sendo responsabilizados, de forma que devem ser rejeitados.

95. Ademais, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se os responsáveis aos débitos apurados e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

96. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’ nesta instrução e na Sexta Instrução Técnica (peça 205, p. 26-72, itens 61-336), propõe-se rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis [R1] Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (091.881.853-20), Prefeito (Gestões 2004-2008, 2009-2012, 2017-2020 e 2021-2024), [R2] Construtora CHC Ltda. (09.425.042/0001-49), empresa contratada para a execução das obras, [R3] Paiva & Paiva Engenharia Ltda. (05.695.699/0001-75), empresa terceirizada de apoio à fiscalização subcontratada pela Caixa; e [R4] Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito (735.448.763-53), fiscal municipal de obras, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

97. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

98. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis [R1], [R2], [R3] e [R4], sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

99. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 165, p. 29.

100. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’ da Sexta Instrução Técnica (peça 205, tópicos ‘iv. Da exclusão do Responsável [R5] Sr. Francisco Edmo Gomes Linhares’, itens 71 a 76, e ‘v. Da exclusão do Responsável [R6] Sr. Francisco Freitas Cunha’, itens 77 a 80), há que se propor a exclusão da relação processual dos então responsáveis, ante a ausência de identificação de condutas imputáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

101. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, com proposta de:

101.1. **excluir da relação processual** os responsáveis [R5] Sr. Francisco Edmo Gomes Linhares (CPF 007.729.413-00), ex-Secretário Municipal de Finanças, e [R6] Sr. Francisco Freitas Cunha

(CPF 061.360.523-34), ex-Presidente da CPL, ante a ausência de identificação de condutas imputáveis;

101.2. **rejeitar as alegações de defesa** apresentadas pelos responsáveis **[R1]** Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (091.881.853-20), Prefeito (Gestões 2004-2008, 2009-2012, 2017-2020 e 2021-2024), **[R2]** Construtora CHC Ltda. (09.425.042/0001-49), empresa contratada para a execução das obras, **[R3]** Paiva & Paiva Engenharia Ltda. (05.695.699/0001-75), empresa terceirizada de apoio à fiscalização subcontratada pela Caixa, e **[R4]** Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito (735.448.763-53), fiscal municipal de obras;

101.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Construtora CHC Ltda. (CNPJ 09.425.042/0001-49), Paiva & Paiva Engenharia Ltda. (CNPJ 05.695.699/0001-75), e Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir discriminadas aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU:

101.3.1. **Irregularidade 1:** pagamentos por serviços não realizados ou realizados fora das especificações do contrato, referente ao contrato de repasse Caixa Econômica Federal/Ministério das Cidades 0198.505-67, Siafi 567551, celebrado com o Município de Eusébio/CE, conforme constatado no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União – CGU (peça 3 do processo).

101.3.1.1. Débitos relacionados aos seguintes responsáveis solidários:

101.3.1.1.1. **[R1]** Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito (Gestões 2004-2008, 2009-2012, 2017-2020 e 2021-2024)

101.3.1.1.2. **[R2]:** Construtora CHC Ltda. (CNPJ 09.425.042/0001-49), empresa contratada para execução das obras.

101.3.1.1.3. **[R3]:** Paiva & Paiva Engenharia Ltda. (CNPJ 05.695.699/0001-75), empresa terceirizada de apoio à fiscalização subcontratada pela Caixa

101.3.1.1.4. **[R4]:** Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53), fiscal municipal de obras

Valor do débito referente à Irregularidade 1:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
12/8/2008	46.273,44	D1
12/8/2008	203.847,39	D2

Valor atualizado do débito (com juros) em 23/9/2023: R\$ 815.657,62 (peça 248)

101.3.1.2. Débitos relacionados aos seguintes responsáveis solidários:

101.3.1.2.1. **[R3]:** Paiva & Paiva Engenharia Ltda. (CNPJ 05.695.699/0001-75), empresa terceirizada de apoio à fiscalização subcontratada pela Caixa

101.3.1.2.2. **[R4]:** Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53), fiscal municipal de obras

Valor do débito referente à Irregularidade 1:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
12/8/2008	193.904,87	D3
12/8/2008	5.672,46	D4

Valor atualizado do débito (com juros) em 23/9/2023: R\$ 650.832,52 (peça 249)

101.3.2. **Irregularidade 2:** Recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido – R\$ 538.479,09, com potencial débito, estimado em R\$ 174.218,72, tratado no tópico do Relatório de Demandas Especiais 00190.02728112008-13 (peça 3, p. 40-43).

101.3.2.1. Débitos relacionados aos seguintes responsáveis solidários:

101.3.2.1.1. **[R1]** Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito (Gestões 2004-2008, 2009-2012, 2017-2020 e 2021-2024)

101.3.2.1.2. **[R2]:** Construtora CHC Ltda. (CNPJ 09.425.042/0001-49), empresa contratada para execução das obras.

Valor do débito referente à Irregularidade 2:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
12/8/2008	174.218,72	D5

Valor atualizado do débito (**com juros**) em 23/9/2023: R\$ 568.136,71 (peça 250)

101.4. aplicar individualmente aos responsáveis Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Construtora CHC Ltda. (CNPJ 09.425.042/0001-49), Paiva & Paiva Engenharia Ltda. (CNPJ 05.695.699/0001-75), e Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

101.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

101.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

101.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério das Cidades e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

101.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.’

3. O *Parquet*, em concordância parcial com a unidade instrutiva, apresentou parecer nos seguintes termos:

‘2. O ajuste teve por objetivo ‘a construção de unidades habitacionais, urbanização de lotes e equipamento comunitário’ (peça 86, p. 1). O contrato de repasse foi firmado no valor de R\$ 9.433.856,25, sendo R\$ 8.984.625,00 à conta do concedente e R\$ 449.231,25 referentes à contrapartida do conveniente (peça 87). Foram desbloqueados, entre 16/11/2007 e 14/8/2009, R\$ 7.748.067,95, dos quais R\$ 7.302.973,15 relativos à parcela federal (peça 23, p. 1).

3. A vigência se estendeu de 2006 a 26/1/2016 (peça 88, p. 8), com prazo para apresentação da prestação de contas em 26/3/2016. A prestação de contas final foi recebida em 30/12/2015 (peça 30, p. 143 e 182).

4. Após a realização de diligências e citações (peças 17, 37, 68, 70, 106, 165 e 168), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs, em uníssono, o arquivamento do presente processo com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU, bem como nos arts. 2º e 8º da Resolução TCU nº 344/2022, tendo em vista o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente (peças 205-207).
5. Naquela ocasião, divergi do encaminhamento sugerido. Destaquei que as irregularidades que deram origem a esta TCE foram constatadas pela CGU no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13, trabalho que foi *‘fruto de ação conjunta sigilosa com a Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado do Ceará – Operação Gárgula I’*. Assim, considerei recomendável que fossem realizadas diligências à Polícia Federal e à CGU com o objetivo de esclarecer se, entre outubro de 2009 e dezembro de 2015 (período em que, segundo a unidade técnica, teria ocorrido a prescrição intercorrente), teria havido a adoção de medidas para apurar as irregularidades em exame. De posse dessa informação, seria possível avaliar se estariam configuradas outras causas interruptivas da prescrição, nos termos do art. 6º da Resolução TCU 344/2022 (peça 208).
6. A proposta foi acolhida por Vossa Excelência, que restituiu os autos à unidade instrutiva (peça 210).
7. Realizadas as diligências conforme instrução de peça 211, a Polícia Federal encaminhou cópia integral do Inquérito Policial IPL 0122/2012-SR/PF/CE, que envolveu o Contrato de Repasse CR-0198.505-67 (peças 217-244). Já a resposta da CGU foi juntada à peça 245, informando que o órgão não encontrou, entre os papéis de trabalho, documentos que pudessem caracterizar eventos interruptivos da prescrição entre outubro de 2009 e dezembro de 2015.
8. Após exame dos novos documentos, a unidade técnica concluiu pela **não ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito, ratificou a análise promovida pela instrução de peça 205**, que havia rejeitado as alegações de defesa apresentadas e proposto a irregularidade das contas dos responsáveis, excetuando-se os Srs. Francisco Edmo Gomes Linhares e Francisco Freitas Cunha, cujas responsabilidades as instruções anteriores já haviam proposto excluir. Assim, a proposta de encaminhamento formulada foi no sentido de (peças 251-253):
 - a) excluir os Srs. Francisco Edmo Gomes Linhares (ex-Secretário Municipal de Finanças) e Francisco Freitas Cunha (ex-Presidente da CPL) da relação processual;
 - b) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (ex-Prefeito), da Construtora CHC Ltda. (empresa contratada para execução das obras), de Paiva & Paiva Engenharia Ltda. (empresa contratada pela Caixa para apoio à fiscalização) e do Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito (fiscal municipal de obras), julgando irregulares suas contas e condenando-os ao ressarcimento dos valores que motivaram suas citações, bem como ao pagamento de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8443/1992.
9. Alinho-me parcialmente à proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica.
10. No que tange à prescrição, compartilho do entendimento da AudTCE de que restou **descharacterizada a prescrição intercorrente entre outubro de 2009 e dezembro de 2015**, aventada pela AudTCE à peça 205. No âmbito do inquérito policial que abrangeu o Contrato de Repasse CR-0198.505-67, conforme previsto no art. 6º da Resolução TCU 344/2022, houve a emissão de diversos documentos que constituem atos inequívocos de apuração do fato, entre os quais destaco:
 - a) laudos técnicos emitidos entre **abril de 2010 e novembro de 2011** (peça 247, p. 9-12, 36-43, 1-5, 15-18, 19-23, 29-32 e 24-28);
 - b) relatório sobre a Operação Gárgula, assinado pela Delegada da Polícia Federal Laurélia Cavalcante Monteiro em **11/3/2014** (peças 233, 235, 237, 238, 234, 232 e 236 – as peças estão referenciadas na ordem correta da sequência das páginas).
11. Estando os autos em meu gabinete, foi juntado novo expediente, encaminhado pelo Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (peça 254). Mencionado documento defende que os atos praticados no inquérito policial não teriam o condão de suspender a prescrição, nos termos dos arts. 6º, parágrafo único e 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022. Isso porque não seriam procedimentos praticados pelo TCU, por órgão de controle interno ou pelo órgão repassador dos recursos.
12. Com as devidas vênias, tenho entendimento diverso.

13. O texto do art. 6º da Resolução TCU 344/2022 prevê expressamente que ‘*aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração*’. Trata-se exatamente da categoria em que se insere o inquérito policial juntado ao processo. Além disso, o parágrafo único não restringe esses processos àqueles conduzidos pelo TCU, pelo controle interno ou pelo repassador, como se depreende do texto do parágrafo único do art. 6º:

Parágrafo único. **Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos atos praticados pelos jurisdicionados do TCU, tais como os órgãos repassadores de recursos mediante transferência voluntárias e os órgãos de controle interno, entre outros, em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.** (destacamos)

14. Quanto ao mérito, convém rememorar que as irregularidades que deram origem a esta TCE foram apontadas pelo Relatório de Demandas Especiais 00206.001238/2008.10, emitido pela CGU em atendimento a demanda formulada pelo Departamento de Polícia Federal do Ceará no âmbito da ‘Operação Gárgula I’ (peças 3 e 4). O trabalho realizado pelo controle interno abrangeu o Contrato de Repasse 0198.505-67, em exame neste processo, bem como diversos outros contratos de repasse e convênios (peça 3, p. 3-7, ‘índice’).

15. Após várias instruções e despachos que reformularam as citações (peças 17, 37, 68, 70, 106, 165 e 168), remanesceram as seguintes irregularidades que fundamentaram, ao final, o chamamento aos autos dos responsáveis:

Irregularidade	Débito	Responsável/condução
Pagamentos por serviços não realizados ou realizados fora das especificações do contrato de repasse Caixa Econômica Federal/Ministério das Cidades 0198.505- 67, Siafi 567551, celebrado com o Município de Eusébio/CE, conforme constatado no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União – CGU (peça 3 do processo)	D1 – R\$ 46.273,44 D2 – R\$ 203.847,39	<p>Acilon Gonçalves Pinto Júnior (prefeito) Condução: não supervisionar a execução dos serviços (culpa <i>in vigilando</i>) e assinar o instrumento de transferência voluntária de recursos federais, pelos quais responde pessoalmente pela boa e regular aplicação dos recursos e pela execução físico-financeira do objeto.</p> <p>CHC Ltda. (empresa contratada para realizar as obras) Condução: beneficiar-se ao receber pagamentos por produtos em maior quantidade ou pior qualidade que o efetivamente executado</p> <p>Paiva & Paiva Engenharia Ltda. Condução: aprovar a liberação de recursos para pagamento de serviços manifestadamente inconformes.</p> <p>Miguel Cristiano Alves de Brito Condução: atestar a realização de serviços em medições desconformes</p>
	D3 – R\$ 193.904,87 D4 – R\$ 5.672,46	<p>CHC Ltda. (empresa contratada para realizar as obras) Condução: beneficiar-se ao receber pagamentos por produtos em maior quantidade ou pior qualidade que o efetivamente executado</p> <p>Miguel Cristiano Alves de Brito Condução: atestar a realização de serviços em medições desconforme</p>
Recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido – R\$ 538.479,09, com potencial débito, estimado em R\$ 174.218,72, tratado no tópico do Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 (peça 3, p. 40-43).	D5 – R\$ 174.218,72	<p>Acilon Gonçalves Pinto Júnior (prefeito) Condução: não supervisionar a execução financeira do objeto (culpa <i>in vigilando</i>) e assinar o instrumento de transferência voluntária de recursos federais, pelos quais responde pessoalmente pela boa e regular aplicação dos recursos e pela execução físico-financeira do objeto.</p> <p>CHC Ltda. (empresa contratada para realizar as obras) Condução: apropriar-se de recursos federais indevidamente, referente ao recolhimento da</p>

Irregularidade	Débito	Responsável/conduta
		contribuição previdenciária em valor inferior ao devido – R\$ 538.479,09, em virtude de erro de cálculo e pagamento a maior por parte do município de Eusébio/CE, caracterizando dano ao erário estimado em R\$ 174.218,72

Fonte: Citações indicadas à peça 106, p. 13-15, retificadas pela peça 165, p. 26-28.

16. O despacho do então titular Secex-TCE emitido em 25/9/2019 é esclarecedor quanto à natureza dos débitos imputados aos responsáveis (peça 70):

a) D1 – R\$ 46.273,44 – superfaturamento por qualidade (instalação de pias de cozinha e tanque de lavar pré-moldados de cimento nas casas, enquanto foi contratado/pago em marmorite; e instalação de caixas d'água de 310 litros, em lugar de 350 litros, contratadas – irregularidades descritas na peça 3, p. 20-23);

b) D2 – R\$ 203.847,39 – pagamento de paredes não executadas, uma vez que foram feitas casas geminadas ao invés de isoladas, reduzindo uma parede prevista (irregularidade descrita na peça 3, p. 23-25);

c) D3 – R\$ 193.904,87 – pagamento de fundações em dimensões menores que as projetadas/pagas (irregularidade descrita na peça 3, p. 25-27);

d) D4 – R\$ 5.672,46 – pagamento de cintas executadas sem a armadura, contrariando o projeto contratado (irregularidade descrita na peça 3, p. 28-31);

e) D5 – R\$ 174.218,72 – recolhimento de contribuição previdenciária em valor inferior ao devido (irregularidade descrita na peça 3, p. 40-43 e incluída na citação por determinação do então Ministro Relator Bruno Dantas, conforme peça 71).

17. Ao longo de toda a fase externa desta TCE, os responsáveis apresentaram as alegações de defesa que constam das peças 47, 59, 60, 63, 64, 127-137, 139, 141-144, 153, 163, 188-196, 197 e 203. Os argumentos foram analisados pela instrução de peça 205.

18. Compartilho do entendimento da AudTCE de que as alegações apresentadas são insuficientes para afastar os débitos D1, D2 e D4. Quanto ao débito D5, considero não estar devidamente caracterizado, e quanto ao débito D3, penso ser necessário um ajuste em seu valor.

19. Não merece acolhida o argumento de que as irregularidades apuradas nesta TCE já foram objeto de análise e julgamento no âmbito da Representação do TC 036.234/2011-7. Como esclareceu o despacho de peça 70, as falhas já tratadas no âmbito da representação foram excluídas das citações realizadas.

20. A improcedência da Ação Civil Pública nº 0014088-60.2013.4.05.8100 também não tem o condão de elidir as irregularidades em exame, tampouco o de vincular o julgamento do TCU, já que não se declarou a inexistência do fato ou a negativa de autoria. Como se depreende da peça 192, o juiz fundamentou a improcedência da ação de improbidade no Acórdão 2.700/2015-TCU-Plenário, que afastou a suposta contratação antieconômica – aspecto que não está em discussão nesta TCE –. A decisão em sede de recurso especial, por sua vez, ressaltou que o Tribunal de origem consignou a não comprovação dos fatos narrados pelo Ministério Público Federal e a ausência do elemento subjetivo na conduta dos recorridos (peça 191, p.2).

21. Quanto à alegação de que as obras foram realizadas conforme previsto, ela não veio acompanhada de evidências que pudessem corroborá-la, de forma a afastar as falhas detectadas pela CGU em seu relatório. Em que pese o Ministério do Desenvolvimento Regional ter informado que as obras realizadas com os valores desbloqueados tiveram funcionalidade (peça 85), esse fato não é suficiente para afastar as irregularidades que motivaram as citações, decorrentes precipuamente da execução de alguns itens em desconformidade com o contratado.

22. A Construtora CHC Ltda. apresentou uma série de argumentos para descaracterizar cada um dos débitos. Em linhas gerais, a principal alegação é de que a execução se deu conforme previsto no memorial descritivo e no orçamento base da construção. Não obstante, não apresentou documentação comprobatória do alegado, de forma a infirmar as constatações da CGU detalhadas no relatório de peça 3 e referenciadas anteriormente.

23. Todavia, especificamente quanto ao **débito D3** (fundações em desacordo com as especificações), a empresa argumenta que a CGU analisou apenas seis unidades habitacionais, mas estendeu a conclusão para todas as unidades contratadas. Questiona ainda que o débito tenha sido calculado em R\$ 193.904,87, valor superior ao total que teria sido orçado para os conjuntos Precabura I e II, que seria de R\$ 153.157,49. A empresa destaca ainda que não recebeu quaisquer valores relativos aos conjuntos Precabura I e II.

24. Embora as fotografias constantes do relatório da CGU evidenciem a irregularidade que fundamentou o débito D3 e haja memória de cálculo do débito (peça 3, p. 25-27), penso que, quanto a esse ponto, deve-se considerar parcialmente procedente a alegação do responsável.

25. Conforme se depreende da resposta do Ministério do Desenvolvimento Regional, não houve desbloqueio de valores relativamente às obras nas localidades Precabura I e II (peça 85, p. 8-9). No entanto, a CGU calculou o débito considerando a totalidade de unidades previstas (529 unidades habitacionais) (peça 3, p. 27). Não tendo a construtora contratada recebido pagamentos relativos às unidades habitacionais dessas duas localidades (34 e 48 unidades, respectivamente, conforme peça 70), caberia, a meu ver, excluí-las do cálculo do débito atinente à execução de fundações em desacordo com as especificações. Quanto à amostra utilizada, em que pese não ter sido selecionada segundo parâmetros estatísticos, é forçoso reconhecer que **100%** das unidades inspecionadas apresentaram problemas, o que constitui forte indício de irregularidade generalizada. Por outro lado, os responsáveis não encaminharam evidências capazes de comprovar que as demais unidades estariam livres da falha identificada na amostra.

26. Dessa forma, entendo que o débito D3 deve ser reduzido em 15,5%, correspondente à participação percentual das unidades habitacionais de Precabura I e II no total (82 unidades de um total de 529). Por esse raciocínio, o débito remanescente quanto a esse item seria de R\$ 163.849,61.

27. Merece destaque também o fato de que a instrução de peça 205, nos parágrafos 206 a 210, aborda a suposta irregularidade atinente aos *'pagamentos no montante de R\$ 158.937,87 de medições de serviços em volumes superiores aos contratados'*. Sem embargo, referida ocorrência não foi objeto da última citação, uma vez que foi afastada pelo despacho de peça 70. O citado documento esclareceu, quanto a esse apontamento, que se trataria de questão formal, não tendo sido apontada inexecução do serviço, não se vislumbrando dano ao erário.

28. Relativamente ao **débito D5** (recolhimento de **contribuição previdenciária** em valor inferior ao devido), trata-se de irregularidade incluída na citação por determinação do então Ministro Relator Bruno Dantas (peça 71):

c) diferentemente do proposto pelo titular da SecexTCE (peça 70, p. 7), **promover** citação a respeito do potencial débito tratado no tópico *'recolhimento da contribuição previdenciária em valor inferior ao devido - R\$ 538.479,09'* do Relatório de Demandas Especiais 00190.02728112008-13 (peça 3, p. 40-43). **Embora comungue do entendimento de que não é competência desta Corte de Contas fiscalizar o não pagamento ou pagamento a menor de tributo, não resta claro nos autos se a contratada recolheu tributo a menor indevidamente** (caso em que não haverá competência desta Corte de Contas, na forma registrada pelo Secretário) **ou se o recolheu de forma correta e se apropriou de recursos federais indevidamente em virtude de erro de cálculo e pagamento a maior por parte do Município de Eusébio/CE, caso em que se caracterizaria dano ao erário estimado em R\$ 174.218,72**. Nesse sentido, considerando que os responsáveis já serão citados por outros fundamentos – não havendo prejuízo à economia e celeridade processuais, portanto –, entendo que a apresentação de alegações de defesa para esse ponto poderá contribuir para trazer certeza sobre a incompetência desta Corte de Contas na espécie ou melhor caracterizar o referido dano ao erário. (destacamos)

29. Sobre esse ponto, a Construtora CHC Ltda. alegou que os valores devidos foram recolhidos conforme as medições dos serviços executados e atestados e juntou tabela indicando os valores recolhidos, bem como cópia das notas fiscais emitidas e das guias de recolhimento (peças 189 e 194-195).

30. A unidade técnica, por sua vez, reproduziu a análise da CGU, segundo a qual os valores devidos corresponderiam a 11% sobre o valor bruto das notas fiscais, conforme §4º do art. 219 do Decreto 3.048/1999. Os valores devidos seriam, portanto, superiores ao montante recolhido, e a diferença entre eles caracterizaria dano ao erário (peças 205, parágrafos 211-214, e 3, p. 40-45).

31. Quanto a esse ponto, divirjo do entendimento da AudTCE.

32. O art. 219 do Decreto 3.048/1999 estabelece que a *‘empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra (...) deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada’*. Já o §4º do mesmo artigo dispõe que:

§ 4º O valor retido de que trata este artigo deverá ser destacado na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, **sendo compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa contratada quando do recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados**.

33. Depreende-se dos dispositivos citados que a retenção na fonte de 11% do valor da nota fiscal corresponde a uma antecipação dos valores relativos à contribuição previdenciária devida pela empresa contratada, que será compensada na apuração das contribuições devidas sobre a folha de pagamentos. Diante disso, não vislumbro haver, neste processo, elementos suficientes para se calcular o real valor devido de contribuição previdenciária pela Construtora CHC Ltda. Adicionalmente, considero que a apuração de eventual recolhimento a menor de contribuição previdenciária constitui matéria estranha às competências desta Corte.

34. Ressalte-se, ainda, que não identifiquei, nos autos, evidências que demonstrem que a Construtora CHC Ltda. se apropriou de recursos federais indevidamente em virtude de erro de cálculo e pagamento a maior por parte do Município de Eusébio/CE.

35. Pelos motivos expostos, entendo que o débito D5 não restou devidamente caracterizado, devendo ser afastado.

36. Analisados os débitos, cumpre examinar as responsabilizações.

37. Entendo estar caracterizada a responsabilidade do Sr. **Acilon Gonçalves Pinto Júnior**, na condição de signatário da avença e gestor dos recursos, pelos débitos remanescentes. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara.

38. A **Construtora CHC Ltda.** também deve ser responsabilizada solidariamente, uma vez que foi a beneficiária dos pagamentos irregulares.

39. Quanto à empresa **Paiva & Paiva Engenharia Ltda.**, foi-lhe atribuída a *‘aprovação da liberação de recursos para pagamento de serviços manifestadamente inconformes’*. Segundo a unidade técnica, a empresa teria atestado, nos RAE’s elaborados, serviços não realizados ou realizados fora das especificações contratuais.

40. A AudTCE afirma que vários RAE’s disponíveis nos autos evidenciam a responsabilidade da Paiva & Paiva Engenharia Ltda., e cita como exemplos as peças 30, 98 e 99. Não encontrei nas peças mencionadas, todavia, evidências da atuação da referida empresa na aprovação dos serviços executados. À peça 30, não localizei qualquer RAE e aquelas que constam das peças 98 e 99 estão assinadas por representante da Construtora Rodrigues Cursino de Sena Ltda., e não pela Paiva & Paiva Engenharia Ltda.

41. Em face do exposto, muito embora a empresa não negue ter atuado como contratada da Caixa, considero que a ausência das RAEs emitidas por ela, bem como do contrato firmado com a Caixa para a prestação dos serviços, compromete o estabelecimento do nexos causal entre sua conduta e os danos. Assim, tendo em vista a ausência de evidências robustas de sua efetiva participação nas irregularidades, entendo que sua responsabilidade deve ser afastada.

42. O Sr. **Miguel Cristiano Alves de Brito**, por sua vez, alega que ocupou o cargo de engenheiro de obra da Prefeitura de Eusébio, mas que não participou da execução ou fiscalização do contrato. Segundo ele, sua responsabilidade se restringia à verificação da adequação ao projeto de engenharia e ao cronograma físico (peça 163, p. 7).

43. Embora a unidade técnica afirme que o Relatório da CGU identificou evidências concretas de que ele era a pessoa designada para fiscalizar a execução e que atestou serviços de forma a causar dano ao erário (peça 3, p. 25), não encontrei, na instrução da AudTCE, referência às peças que conteriam as

medições atestadas pelo responsável ou, ainda, o ato de designação como fiscal. Diante disso, reputo o conjunto probatório mencionado pela unidade especializada insuficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre eventuais condutas do Sr. Miguel Cristiano e os débitos, ensejando o afastamento de sua responsabilidade.

44. Por fim, anuo à proposta de exclusão Srs. Francisco Edmo Gomes Linhares (ex-Secretário Municipal de Finanças) e Francisco Freitas Cunha (ex-Presidente da CPL) do rol de responsáveis, uma vez que não foram identificadas condutas que pudessem atrair suas responsabilidades.

45. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta formulada pela AudTCE (peças 251-253), sugerindo reduzir o débito D3 e excluir o débito D5, conforme parágrafos 26 e 32-35, respectivamente. Sugere, ainda, excluir as responsabilidades da empresa Paiva & Paiva Engenharia Ltda. e do Sr. Miguel Cristiano Alves de Brito, pelos motivos expostos nos parágrafos 39-43.”

É o relatório.